

AÇÃO PENAL 996 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REVISOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
ASSIST.(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV.(A/S)	: TALES DAVID MACEDO E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: NELSON MEURER
ADV.(A/S)	: MICHEL SALIBA OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA
RÉU(É)(S)	: NELSON MEURER JÚNIOR
ADV.(A/S)	: MARINA DE ALMEIDA VIANA
ADV.(A/S)	: GABRIELA GUIMARÃES PEIXOTO
ADV.(A/S)	: PRISCILA NEVES MENDES
ADV.(A/S)	: MICHEL SALIBA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO AUGUSTO MEURER
ADV.(A/S)	: GABRIELA GUIMARÃES PEIXOTO
ADV.(A/S)	: RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MICHEL SALIBA OLIVEIRA

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski**: Senhor Presidente, inicialmente, cumprimento Vossa Excelência e também o Ministro Revisor, Celso de Mello, pela verticalidade de seus pronunciamentos sobre as preliminares suscitadas pela defesa técnica, a quem também estendo os meus cumprimentos.

I - PRELIMINARES

Pois bem, primeiramente, quanto ao alegado cerceamento de defesa por suposta quebra do tratamento isonômico das partes na abertura do prazo para oferta das alegações finais, ressalto que, além dos aspectos processuais e procedimentais já muito bem delineados pelo eminente Relator, que a meu ver também afastam a alegada quebra da paridade de armas, ressalto que a defesa não apontou em que medida o procedimento

adotado teria dificultado ou impedido a apresentação de todos os possíveis argumentos defensivos.

Tal como referido pelo Relator, o acesso simultâneo aos autos, por meio da plataforma de processo eletrônico da Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal STF, acabou por contemplar a defesa técnica com prazo mais dilatado do que o destinado às partes contrárias (acusação e assistente de acusação), e nem por isso há de se cogitar em prejuízo processual a elas.

Com efeito, o entendimento desta Corte é o de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, mesmo que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo.

Nesse sentido, o Tribunal tem reafirmado que a demonstração de prejuízo,

“[...] a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que [...] o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades *pas de nullité sans grief* compreende as nulidades absolutas” (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie).

Na mesma direção, destaco os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA, DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, DE USO DE DOCUMENTO FALSO, DE CORRUPÇÃO ATIVA E DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ARTIGOS 168, 288, 299, 304, 333 E 339 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADES PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. ATUAÇÃO *EX OFFICIO* DO STF INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. Esta Suprema Corte sufraga o entendimento de que a alegação de que a defesa não teve acesso a uma determinada prova e o prejuízo daí advindo impescindem de comprovação. De acordo com o teor da Súmula 523 desta Suprema Corte, a deficiência da defesa somente anulará o processo se houver prova de prejuízo para o réu. 4. Agravo regimental desprovido” (RHC 142.765 AgR/PB, Rel. Min. Luiz Fux).

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PROCESSO PENAL NULIDADE INOCORRÊNCIA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF (CPP, art. 563) PRINCÍPIO APLICÁVEL ÀS NULIDADES ABSOLUTAS E RELATIVAS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO, QUE NÃO SE PRESUME PRECEDENTES CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO [...]. RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO” (RHC 125.242 AgR/PA, Rel. Min. Celso de Mello).

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. [...] 5. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356. Parcialidade dos jurados. Nulidade. Inexistente. Esta Suprema Corte firmou entendimento de que, para reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo. 6. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 964.175 AgR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Na hipótese dos autos, não é possível identificar o que o acusado poderia ter alegado em seu favor, além do que já consta em sua peça defensiva. Nesse sentido, também é preciso registrar o brilhantismo das sustentações orais realizadas por seus defensores.

Diante desse cenário, acompanho o Relator pela rejeição desta preliminar.

Quanto ao indeferimento do pedido defensivo de substituição de testemunhas, verifico que essa questão foi esgotada por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto pela defesa contra a decisão que indeferiu o pleito de substituição, de modo que houve preclusão consumativa da matéria.

A insurgência, no caso, não possui conteúdo defensivo em seu sentido técnico, mas apenas demonstra a insatisfação da parte com o que foi decidido por este Colegiado, em momento anterior, razões pelas quais também rejeito essa preliminar.

No tocante ao indeferimento da pretensão de produção de prova pericial sobre a valorização do imóvel indicado pela defesa, sublinho - independentemente de ser ou não intempestivo o pedido formulado - que a pretensão em si deveria vir acompanhada da demonstração da pertinência da prova, sob pena de indeferimento, nos termos do que estabelece o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

No caso sob exame, depois de indicar as circunstâncias em que o pedido foi formulado, Sua Excelência, o Relator, registrou a prescindibilidade da referida prova técnica, asseverando o seguinte:

“[...] trata-se de fato econômico que não demanda conhecimentos especializados para a sua correta compreensão pelo Juízo, razão pela qual a sua demonstração poderia vir aos autos pela própria defesa, sob a fé de profissionais registrados no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Paraná, por exemplo”.

Nesse contexto, é importante consignar que é pacífica a orientação desta Suprema Corte no sentido de que o indeferimento de produção de

AP 996 / DF

prova tida por desnecessária pelo juízo não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa (nesse sentido: RE 156.576 AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; HC 87.728/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; HC 84.849/PR, Rel. Min. Eros Grau; HCs 83.578/RJ e 80.990/RJ, Rel. Min. Nelson Jobim; HCs 80.723/RJ e 73.509/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; HC 76.614/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão; HC 71.678/RS, Rel. Min. Celso de Mello; HC 70.081/SP, Rel. Min. Francisco Rezek; HC 88.904/SP e RHC 90.399/RJ, ambos de minha relatoria).

São paradigmáticos, ainda, os seguintes precedentes:

“DEFESA. PERÍCIA (INDEFERIMENTO). PREJUÍZO. ARBÍTRIO DO JUIZ. - AO JUIZ É LÍCITO INDEFERIR AS PROVAS DESNECESSÁRIAS OU PROTELATÓRIAS. PREJUÍZO, DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DA PERÍCIA, NÃO COMPROVADO. INOCORRÊNCIA DE VULNERAÇÃO AOS ARTS. 2, 130, 332, I E 337, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO” (RE 90.008/RJ, Rel. Min. Rafael Mayer, Primeira Turma, DJ 31-8-1979).

“HABEAS CORPUS . PROVA. A LEI PROCESSUAL PENAL BRASILEIRA CONCEDE AO JUIZ A FACULDADE DE DETERMINAR DE OFÍCIO A PRODUÇÃO DE CERTAS PROVAS, BEM COMO DE INDEFERIR OUTRAS QUE ENTENDA DESNECESSÁRIAS OU PROTELATÓRIAS” (RHC 49.702/Guanabara, Rel. Min. Bilac Pinto, Segunda Turma, DJ 26-5-1972).

Daí por que também eu entendo que o deferimento ou não de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, cuja decisão, sempre fundamentada, há de levar em conta a sua utilidade dentro do acervo probatório.

Por essa razão, é lícito ao juiz indeferir diligências que reputar

impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. Com essas reflexões, acompanho o Relator e rejeito a preliminar.

Já no que se refere à oitiva de novas testemunhas na fase do art. 10 da Lei 8.038/1990, pondero que o Ministro Relator, a seu juízo, afirma que os fatos a serem elucidados pelos depoimentos então postulados pela defesa não surgiram durante a instrução criminal, como se alega, mas já se encontravam amplamente descritos na peça acusatória, motivo pelo qual reputou que a simples referência a seus nomes não detém o condão de autorizar suas oitivas em juízo, sem que fique caracterizada violação ao limite de testemunhas previstos no art. 401, *caput*, do Código de Processo Penal, tornando-se, portanto, desnecessária e imprópria a produção de referida prova testemunhal.

A propósito deste tema, relembro o que foi asseverado pelo Ministro Gilmar Mendes, Relator da AP 671-AgR-segundo, da qual foi revisor, no sentido de que,

“[...] após a oitiva das testemunhas, nos termos do art. 10 da Lei 8.038/90, faculta-se às partes o requerimento de diligências complementares. A fase processual equivale àquela anteriormente prevista no art. 499 do Código de Processo Penal, atualmente prevista no art. 402 do mesmo Código. A fase é de **complementação e, não, propriamente, de instrução**. [...] Ademais, as referências factuais afirmadas pelas testemunhas inquiridas não inovaram o quadro fático descrito nos autos ou as circunstâncias já conhecidas, sendo que eventuais contradições entre os depoimentos inserem-se no juízo de valoração da prova” (grifei).

Nesse diapasão, menciono, ainda, o seguinte julgado:

“*HABEAS CORPUS* - INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHA REFERIDA - INDEFERIMENTO MOTIVADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - ORDEM

DENEGADA. A INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA REFERIDA, QUANDO POSTULADA POR QUALQUER DAS PARTES, NÃO CONSTITUI ATIVIDADE PROCESSUAL VINCULADA DO MAGISTRADO, QUE EXERCE, NESSE TEMA, PODERES DISCRICIONÁRIOS RESULTANTES DA LEI (CPP, ART. 209, PARAGRAFO 1º). AS PESSOAS A QUE AS TESTEMUNHAS SE REFERIREM SOMENTE SERÃO OUVIDAS SE AO JUIZ PARECER CONVENIENTE. A NECESSIDADE E A CONVENIÊNCIA DESSA DILIGÊNCIA PROBATÓRIA SUJEITAM-SE, PLENAMENTE, A AVALIAÇÃO DISCRICIONÁRIA DO MAGISTRADO, O QUAL, NO ENTANTO, OBRIGA-SE A MOTIVAR AS RAZÕES DO SEU INDEFERIMENTO. ASSIM, A RECUSA JUDICIAL, DESDE QUE FUNDAMENTADAMENTE MANIFESTADA, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA” (HC 68.032/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Feitas essas observações de ordem estritamente técnica, entendo que o indeferimento do pedido formulado pela defesa, de oitiva de pessoas referidas em outros depoimentos, foi devidamente justificado, razão pela qual rejeito, igualmente, essa preliminar.

Quanto à pretensão de julgamento conjunto da presente ação penal com o INQ 3.980 e INQ 3.989, é importante assinalar que o julgamento conjunto de ações penais ou inquéritos, ainda que possuam conexão instrumental ou intersubjetiva, não é obrigatório, porém facultativo, segundo decorre do art. 80 do Código de Processo Penal, *verbis*:

“Art. 80. **Será facultativa a separação dos processos** quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação” (grifei).

O Supremo Tribunal Federal, levando em conta o estatuído no art. 80 do CPP, em inquéritos e ações penais que nele tramitam, tem, sistematicamente, determinado o seu desmembramento pelos mais variados motivos, o que corrobora a decisão exarada pelo eminente Relator.

Com efeito, Sua Excelência destacou as peculiaridades existentes em cada um dos procedimentos indicados (INQ 3.980 e INQ 3.989) o que, a meu ver, não só desobriga o julgamento conjunto sugerido pela defesa, mas recomenda que a sua apreciação se dê em momentos distintos, cumprindo-se realçar, no ponto, que as fases processuais em que se encontram os referidos feitos impedem o deferimento dessa providência, tal como exposto pelo Relator.

Relembro, a propósito, que, já no início da tramitação daqueles inquéritos perante esta Corte Suprema, o saudoso Ministro Teori Zavascki, então Relator, determinou que assim prosseguissem, justamente em razão dos motivos que agora foram ressaltados pelo Ministro Edson Fachin.

Assim, não identifico razões jurídicas e processuais suficientes para que se determine a reunião de processos, com o conseqüente julgamento conjunto dos Inquéritos 3.980 e 3.989, como pretende a defesa. Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

Por fim, no que concerne ao acolhimento de contradita à testemunha arrolada pela defesa que teria provocado a suposta quebra da paridade de armas, registro que o Ministro Relator assim resumiu a querela:

A defesa técnica do denunciado Nelson Meurer sustenta que a testemunha João Pizzolatti Júnior foi indevidamente contraditada em sua oitiva a pedido do Ministério Público Federal, circunstância que redundaria na quebra da paridade de armas, já que, das 11 (onze) pessoas

AP 996 / DF

arroladas por ocasião da defesa prévia, apenas 7 (sete) prestaram o compromisso de dizer a verdade, na forma do art. 203 do Código de Processo Penal.

Ora, tal como enfatizado, referida testemunha figura como acusado em outro inquérito que tramita nesta Corte (INQ 3.980) pela prática de condutas semelhantes às examinadas nesta ação penal, de modo que sua oitiva, na condição de testemunha compromissada, nestes autos, consubstanciaria flagrante violação da garantia da não autoincriminação naquele outro processo.

No ponto, esta Suprema Corte já assentou, em mais de uma ocasião, que, seja na condição de investigado ou de testemunha, o acusado tem o direito de permanecer em silêncio, de comunicar-se com seu advogado e de não produzir prova contra si mesmo, conforme lhe assegura o art. 5º, LXIII, da Carta da República. Incide, na hipótese, o princípio *nemo tenetur se detegere*.

Nesse sentido, vide os seguintes precedentes: HC 79.244/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 114.127 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; HC 114.140/GO, Rel. Min. Rosa Weber; HC 114.134 MC/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 114.102 MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 113.881/DF, Rel. Min. Luiz Fux; HC 113.862 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello; e HC 113.645 MC/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Daí por que entendo, na linha do voto do Relator, que, nessas circunstâncias, a dispensa de dizer a verdade por parte do referido investigado teve motivo justo e consentâneo com as boas práticas processuais, sendo certo, por outro lado, que tal providência não configura cerceamento de defesa, na medida em que o conteúdo das informações prestadas será valorado por este Colegiado à luz dos demais elementos de prova existentes nos autos.

Oportuno, recordar, nessa linha de raciocínio, o voto do Ministro Evandro Lins e Silva proferido no HC 40.609/Guanabara:

“Nunca é demais advertir que o livre convencimento não quer dizer puro capricho ou mero arbítrio na apreciação das provas. O juiz está livre de preconceitos legais na aferição das provas, mas não pode abstrair-se ou alhear-se de seu conteúdo. Livre convicção não é a emancipação absoluta da prova, nem julgamento contrário à prova ou à revelia da prova. Não é, tão pouco, julgamento *ex-informata conscientia*, com o qual não se confunde, porque pressupõe unicamente a livre apreciação da prova, jamais a independência desta, no ensinamento de Manzini [...]. A liberdade da apreciação da prova pelo juiz está necessariamente subordinada à natureza do fato que deva ser provado”.

Com essa perspectiva hermenêutica, aliada ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, no sentido de que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, penso que não ficou demonstrado o prejuízo alegado pela defesa.

Isso posto, rejeito essa última preliminar, acompanhando integralmente o Ministro Relator, nesta primeira fase do julgamento.

Ministro Relator, nesta primeira fase do julgamento.

II – MÉRITO

Senhor Presidente, inicialmente, reitero meus cumprimentos a Vossa Excelência e também ao Ministro Revisor, Celso de Mello, agora pela proficiente análise que realizaram dos elementos que se contêm nestes autos e pela densidade dos votos que proferiram sobre o mérito da

presente ação penal.

Registro, outrossim, que, conforme consta da peça acusatória, e dentro dos limites do quanto recebido por esta Segunda Turma em sessão realizada em 21/6/2016, ao denunciado Nelson Meurer são imputados crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, os quais, em resumo, podem ser aglutinados em três blocos:

(i) Na qualidade de integrante da cúpula do Partido Progressista (PP), teria concorrido para os 161 (cento e sessenta e um) desvios de recursos realizados por Paulo Roberto Costa no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, emprestando-lhe fundamental apoio político na indicação e manutenção no aludido cargo, sendo tais recursos submetidos a processos de branqueamento, mediante a celebração de 180 (cento e oitenta) contratos de prestação de serviços fictícios entre as empresas cartelizadas e sociedades empresárias ligadas a Alberto Youssef;

(ii) Teria recebido, por intermédio de Alberto Youssef, 99 (noventa e nove) pagamentos ordinários mensais no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), como contraprestação ao apoio político em favor de Paulo Roberto Costa para sua manutenção no cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobras S/A, contando, em diversas oportunidades, com o auxílio direto de seus filhos Nelson Meurer Júnior e Cristiano Augusto Meurer, sendo que tais valores teriam sido objeto do crime de lavagem de capitais, porquanto teriam entrado na sua esfera de disponibilidade de forma sub-reptícia, mediante a entrega pessoal de dinheiro em espécie por parte de emissários de Alberto Youssef, bem como por quantias obtidas juntamente ao Posto da Torre, localizado nesta Capital Federal e de propriedade Carlos Habib Chater, com quem Alberto Youssef mantinha uma espécie de conta corrente. Ademais, parte da vantagem indevida teria sido depositada de forma pulverizada em contas de titularidade do Deputado Federal Nelson Meurer, de modo a impedir a fiscalização dos respectivos órgãos de

controle, e, ainda, declarada à Secretaria da Receita Federal como quantias em espécie mantidas em seu poder; e

(iii) Também em razão do apoio político prestado a Paulo Roberto Costa para sua manutenção no cargo de Diretor de Abastecimento, teria se beneficiado com o recebimento de vantagens indevidas extraordinárias, consubstanciadas no pagamento de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), entregues em espécie por emissários de Alberto Youssef, bem como na doação de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por parte da empresa Queiroz Galvão, destinados à campanha eleitoral do ano de 2010, sendo que tais entregas de valores em espécie, bem como a mencionada doação eleitoral configurariam do delito de lavagem de capitais.

Passo, a seguir, à análise de cada uma destas imputações, de forma individualizada e na mesma ordem com que a realizou o eminente Relator em seu substancioso voto.

II. A - Corrupção Passiva

Início, pois, o meu pronunciamento pelo exame da imputação do delito de corrupção passiva, constante do art. 317 do Código Penal, ao Deputado Federal Nelson Meurer.

Preliminarmente, no que concerne à tipificação penal do crime de corrupção passiva, registro que, a despeito de esta Suprema Corte ter assentado num passado não tão remoto (vide a respeito o julgamento da AP 470) que, para a configuração do tipo previsto no art. 317 do Código Penal, não se fazia necessária a precisa identificação do ato de ofício praticado pelo funcionário público, tampouco a indicação da relação entre o recebimento da vantagem indevida por parte do servidor e a prática de determinado ato funcional, bastando a comprovação do mero recebimento do favorecimento, atualmente verifica-se uma evolução no entendimento da Corte a respeito do tema.

Com efeito, como bem destacado pelo eminente Ministro Relator, a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige que se demonstre o nexo de causalidade entre o favorecimento negociado pelo agente público e as atribuições inerentes à função estatal por ele exercida ou ainda por exercer, sendo, portanto, imprescindível à configuração desse delito que a vantagem indevida corresponda à uma contraprestação da possível prática ou omissão de determinado ato de ofício inserido na esfera de atribuições do intraneus.

Na hipótese, cuidando-se o agente público de membro do Congresso Nacional, penso que o ato de ofício a ser aferido para fins de configuração da corrupção passiva deve ser considerado dentro de um contexto mais amplo que o simples exercício do voto do parlamentar na respectiva Casa Legislativa.

Isso porque, consoante o modelo constitucional vigente, as atividades parlamentares transcendem a mera análise e proposição de atos legislativos, abrangendo, também, em razão do denominado sistema de freios e contrapesos, a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, conforme preceitua o art. 49, X, da Constituição Federal.

E, nessa perspectiva, à vista das peculiaridades de nosso regime presidencialista, tais funções podem também compreender a participação ativa do parlamentar tanto na formação do governo, mediante indicação de pessoas para preenchimento de cargos, quanto na influência das próprias decisões governamentais, por meio do penhor de apoio político ao chefe do Executivo, garantindo-lhe a indispensável sustentabilidade, diante da miríade partidária peculiar à nossa ainda jovem democracia (atualmente, existem 35 partidos políticos em atividade no país e 73 novas siglas em processo de criação).

Esse, aliás, foi o entendimento que recentemente externei quando

propus o recebimento de denúncia em face de Senador da República no Inquérito 4.011/DF, que, aqui, vejo adotado pelo Relator Ministro Edson Fachin e pelo Revisor, Ministro Celso de Mello, inclusive com maior amplitude.

Nesse particular, cito trecho do denso voto proferido pelo Revisor, eminente decano desta Corte, que, aludindo ao posicionamento do Relator, neste e em outros casos, pontuou:

“[...]”

Alinho-me, no ponto, ao entendimento externado pelo eminente Ministro Relator, em seu douto voto. **É que a votação parlamentar - conquanto constitua**, de modo expressivo, **exemplo conspícuo e clássico** de ato de ofício, **por excelência - não exaure** os demais encargos de ordem fática, de caráter institucional **ou** de índole regimental **que se incluem** no complexo de poderes, funções e atribuições *de qualquer* membro do Congresso Nacional.

Cumpre lembrar, neste ponto, **valiosa e pertinente análise** que o eminente Relator **fez, não só no presente caso, mas, também, em outros** votos, **como aquele** proferido no Inq. 4.259/DF, oportunidade em que considerou, com inteira correção, **que a noção conceitual de ato de ofício, tratando-se** de membros do Congresso Nacional, abrange, por igual, ‘para além de suas clássicas funções no Parlamento (representação, controle e legislação), **também a prática efetiva de influência política na esfera** do Poder Executivo, **resultante** das próprias atribuições **inerentes** ao ofício legislativo, **como se vê** do fragmento a seguir reproduzido, **extraído** de seu voto no Inq. 4.259/DF: [...]”.

Em suma, filio-me àqueles que entendem que, para configuração do crime de corrupção passiva de parlamentar, o exercício efetivo da influência política decorrente do cargo pode consubstanciar ato de ofício desse agente público, **sempre, no entanto, à luz das circunstâncias do**

caso concreto.

Na espécie, atribui-se ao Deputado Federal Nelson Meurer a prática de corrupção passiva em três contextos distintos, dois dos quais teria contado com o auxílio de seus filhos (os codenunciados Nelson Meurer Júnior e Cristiano Augusto Meurer), sendo ponto comum, contudo, a todas essas imputações, **como elemento constitutivo do crime (porquanto indicador do ato de ofício)**, a afirmação de que os valores indevidos recebidos pelo acusado consistiram em contrapartida pelo apoio político penhorado, na condição de integrante da cúpula do Partido Progressista (PP) e no exercício da atividade parlamentar, para a indicação e manutenção de Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, viabilizando, por conseguinte, o funcionamento do cartel de empreiteiras que ali se formou, como bem sintetizou o Ministro Edson Fachin.

Fixadas tais premissas, coloco-me de acordo com a quase integralidade da conclusão a que chegou o Relator sobre este tópico, na minudente análise que realizou em seu percuciente voto, acompanhando-o tanto na absolvição do denunciado Nelson Meurer no tocante à imputação de partícipe de todos os crimes de corrupção passiva praticados por Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, quanto na condenação desse mesmo corréu como incurso nas penas do art. 317, §1º, do Código Penal, **embora em menor extensão.**

Assim, divirjo de Sua Excelência em parte reduzida de seu voto, tão somente para delimitar a condenação do imputado ao crime de corrupção passiva durante o período em que ele **exerceu, de fato e de direito**, na qualidade de Deputado Federal, **a liderança do Partido Progressista, porquanto somente nesta hipótese** reconheço sua efetiva capacidade **de fornecer, direta e decisivamente, o apoio político** à manutenção de Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, adequando, por simetria, a responsabilização penal dos respectivos

partícipes.

Dessa forma, no presente caso, entendo que, para a configuração dos delitos de corrupção passiva atribuídos ao denunciado, afigura-se imprescindível verificar, para além da existência de relação entre o recebimento da vantagem indevida e a prática do ato de ofício, se o alegado apoio político por ele fornecido assumiu carácter direto, relevante e decisivo à manutenção de Paulo Roberto Costa à frente da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A.

Isso porque, no conjunto das funções parlamentares, é ao Líder que se confere, institucionalmente, as essenciais atribuições relacionadas à articulação política, à unificação do discurso e à posição partidária da agremiação nas votações do parlamento, cabendo-lhe expressar a opinião de seus pares, de seu bloco, do governo ou da oposição, além de participar da definição da pauta de votações do plenário, por meio do assim denominado “Colégio de Líderes”, contribuindo de maneira direta para a definição dos rumos do parlamento e, conseqüentemente, do próprio governo (vide artigos 9^a a 11-A, 20, 28, 45, 66, §1^o, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

In casu, oportuno transcrever didático texto constante do sítio da Câmara dos Deputados, postado na rede mundial de computadores, a respeito do papel dos líderes partidários:

“A atividade exercida por um deputado na função de líder é parte essencial do processo legislativo. Além de nortear a discussão e a votação de propostas, os líderes acumulam uma série de atribuições importantes, principalmente ligadas à articulação política e ao trabalho de unificação do discurso partidário.

Durante as votações, cabe ao líder expressar a opinião de quem ele representa: o partido, o bloco parlamentar, o governo ou a oposição. Ele também participa do colégio de líderes –

órgão que, entre outras atribuições, define a pauta de votações do plenário. O colegiado é formado pelos líderes da Maioria, da Minoria, dos partidos, dos blocos e do governo.

No Plenário, cabe ao líder orientar a bancada quanto ao voto; falar por sua bancada no período destinado às comunicações das lideranças; e inscrever integrantes da bancada no horário destinado às comunicações parlamentares. O líder pode solicitar: a votação em globo de destaques; a dispensa da discussão de matérias que tenham parecer favorável de todas as comissões; o adiamento da discussão e da votação de um projeto. Também é função do líder registrar candidatos para concorrer a cargos da Mesa Diretora” (<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/politica/150537-entenda-o-papel-dos-lideres-partidarios.html>).

Esse especial relevo da atividade política desempenhada pelos líderes partidários, aliás, restou destacado no voto no Relator, na parte em que citou excerto do acórdão da AP 470, quando os Ministros debatiam a caracterização do ato de ofício de parlamentares e, no ponto, mencionavam as múltiplas atividades dos congressistas.

Pela relevância, peço vênica para aqui também reproduzir o seguinte trecho do aludido julgado:

“O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Mesmo porque os parlamentares acham-se investidos de uma tríplice função constitucional: elaboração das leis, fiscalização dos atos do Poder Executivo e representação, com dignidade, do Povo brasileiro.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE):
Perfeito!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Mas eu citei outras funções. Citei o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que elenca uma série de outras funções, que não apenas o voto.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Referi-me,

Senhor Relator, às funções constitucionais mais expressivas dos congressistas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): **Sobretudo, os líderes.**

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O exercício do voto, pelos membros do Congresso Nacional, talvez represente o mais expressivo dos momentos em que se desenvolve a prática do ofício parlamentar. Observe-se, no entanto, que a atividade parlamentar não se exaure no ato de votação, eis que, como Vossa Excelência bem ressaltou, os congressistas dispõem de múltiplas atribuições, tanto constitucionais quanto regimentais.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): No mundo em que vivemos, a função, talvez, mais eficaz, de qualquer Parlamento é a função fiscalizatória, não a função de legislar.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE): Ministro Gilmar, se me permite, ainda vou concluir, mas eu tenho certeza que bate com o que vou dizer com o raciocínio de Vossa Excelência.

Como se delinque tanto por ação quanto por omissão, no caso dos autos, há um, esse tipo de cooptação pode levar - como me parece que levou - talvez à mais danosa das omissões: é quando um partido, por si e seus parlamentares, passa a, sistematicamente, não fazer proposta nem oposição. Esse modo sistemático de se omitir é uma modalidade tão radical quanto danosa.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: **E há funções institucionais notórias, por exemplo, o Colégio de Líderes que define a pauta, a agenda congressual, a agenda de cada uma das Casas Legislativas, significa decide se algo que será colocado na pauta ou, eventualmente, não será colocado. Quer dizer, para isso, basta a aceitação ou a objeção. Veja é uma decisão importante e nem é submetida ao Colégio dos Parlamentares, mas ao Colégio de Líderes, juntamente com o Presidente de cada uma das Casas.**

Portanto, há uma série de atos outros que estão hoje consagrados na prática constitucional, na prática regimental, na prática congressional” (grifei) (Inteiro Teor do Acórdão - Páginas 4.445-47).

Nesse contexto, justamente em razão da aludida proeminência institucional assumida pelo líder partidário, cujas atribuições lhe outorgam poderes políticos superiores aos demais parlamentares integrantes do mesmo partido ou bloco (os representados), podendo inclusive assumir papel representativo dos interesses do Executivo no Congresso Nacional, é que se mostra forçoso reconhecer ter ele a decisiva participação (ativa e direta) no processo de constituição do governo, mediante indicação de quadros para preenchimento de cargos comissionados (seja na administração direta ou indireta), garantindo, por outro lado, o apoio político em nome da agremiação que representa.

Não se olvida, contudo, que congressistas integrantes do mesmo partido ou bloco que o Líder também desempenham papel de destacada importância na direção política institucional, consoante as várias correntes internas. Aliás, o protagonismo de certo grupo de parlamentares no âmbito de cada partido ou bloco emerge como causa natural e até necessária do próprio surgimento e da sustentação do Líder no cenário parlamentar.

No entanto, o que importa considerar, ao menos para fins da configuração do crime de corrupção passiva, na forma como descrito na denúncia, é que, dada as aludidas particularidades das atribuições inerentes à função de Líder no peculiar sistema presidencialista brasileiro, é este quem detém a potencial capacidade de fornecer apoio **direto e decisivo** à sustentação política para manutenção de terceiros em cargos sensíveis da administração pública federal direta ou indireta.

Em outras palavras, sem a sua necessária intervenção na qualidade de interlocutor, o apoio ao Executivo não se concretiza no mundo

fenomênico.

Já os demais integrantes da cúpula partidária, a despeito de também exercerem poder político relevante, em relação à indicação ou manutenção de quadros no governo, o fazem apenas de forma reflexa ou indireta, concedendo sustentação ao Líder, para que este possa atuar em nome do partido e defender seus interesses.

Note-se que não basta o simples fato de o parlamentar ocupar posição hierárquica relevante ou de cúpula no contexto político do partido, sendo importante que, em razão de sua função tenha competência suficiente para, por si só e independentemente da manifestação de terceiros, exercer direta e decisivamente a alegada influência política.

Do contrário, com o devido respeito, a se responsabilizar **concomitantemente** vários parlamentares integrantes da cúpula partidária, todos como **autores** de crime de corrupção passiva, num dado período de tempo (2006 a 2014 ou, ainda, 2008 a 2011), por atos de influência política praticados em favor de certo Governo Federal, entendo que estaríamos avançando sobre o perigoso terreno de presunções e incidindo em responsabilidade penal objetiva, o que não se admite no vigente Estado Democrático de Direito.

Vale dizer, para a precisa caracterização do ato de ofício, na espécie, basta verificar em qual momento a atuação do denunciado, por si só, mostrou-se imprescindível à manutenção de Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A. Ou seja, em quais hipóteses, caso retirada sua presença da cena política, os demais parlamentares seriam suficientes a prestar o mencionado apoio político.

Quanto a este papel de proeminência do líder na indicação e sustentação de Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da

Petrobras S/A, confira-se trechos do depoimento em juízo do colaborador João Alberto Pizzolatti Júnior:

“ADVOGADO 2 - O senhor mencionou a indicação de Paulo, seria Paulo Roberto Costa, correto?

INFORMANTE - Correto.

ADVOGADO 2 - (ininteligível) da Petrobrás. Como é que se deu esse processo até se chegar ao nome dele e a sua indicação como deputado?

INFORMANTE - Eu não sei. Eu não participei da indicação. Se eu não me engano, era o Presidente Lula, o presidente, **e quem cuidava disso era o líder. Eu não sei se era o Janene ou Mário ... Se era o Janene ou o menino lá de Mato Grosso, e o Pedro era o Presidente do partido.**

[...]

JUIZ - Eu queria alguns esclarecimentos, a começar por esse ponto aí do Doutor. Eu queria que o senhor fosse um pouquinho mais claro. O senhor disse que, a partir de um determinado momento, o senhor trabalhou para retirar o Paulo Roberto Costa. Então, vamos começar do início. Paulo Roberto Costa era o que na Petrobras?

INFORMANTE - Diretor de abastecimento.

JUIZ- Como é que ele chegou lá?

INFORMANTE - **Indicado pelo José Janene, eu acredito que pelo Presidente.**

JUIZ - Esse era um acordo entre Partido Progressista e Presidência da República, ou não?

INFORMANTE - **Quem fazia as indicações para o presidente do partido era o Presidente, a executiva nacional.**

JUIZ - Então, eu gostaria de entender isso, a executiva nacional do Partido Progressista tinha um líder [...]

INFORMANTE - **Normalmente, era o líder ou o presidente da executiva nacional que faziam indicação**” (grifei e sublinhei - fls. 2711/2713).

Ainda nesse particular, tenho por oportuno destacar as seguintes

passagens do depoimento em juízo de Paulo Roberto Costa, *verbis*:

[...]

ADVOGADO - Certo. O senhor tem conhecimento se o Deputado Nelson Meurer participou das tratativas políticas que levaram à sua nomeação, ele diretamente ou isso foi feito por José Janene e pelo Corrêa?

COLABORADOR - Na época, quem me procurou e quem fez essas tratativas, que eu tenho conhecimento, foi o José Janene e o Pedro Corrêa. É isso que eu tenho conhecimento da época.

ADVOGADO - Certo. O senhor afirmou que o Deputado Nelson Meurer nunca lhe solicitou vantagem indevida e, dentro dessa mesma pergunta, só para confirmar, igualmente o senhor também nunca entregou nada, nenhuma vantagem indevida a ele?

COLABORADOR - Não.

ADVOGADO Certo. Nessas reuniões dos apartamentos funcionais, ou melhor, eu vou reformular para ser mais objetivo, os valores relativos às supostas propinas eram tratadas somente entre ou, quando tratadas com o senhor, foi somente com o Deputado José Janene e com o Senhor Alberto Youssef?

COLABORADOR - Sim.

ADVOGADO - O senhor nunca tratou desses valores com o Deputado Meurer, Deputado Pizzolatti, Deputado Mário Negromonte e tal?

COLABORADOR - Não me recordo de ter tratado. Normalmente, que eu me recordo, as tratativas eram sempre com o José Janene e, depois, com o Alberto Youssef.

ADVOGADO - Sem mais perguntas, Excelência .

[...]

ADVOGADO - Certo. A minha pergunta, então, é assim: eu perguntei da perturbação dos deputados sobre o senhor.

COLABORADOR - Do Nelson?

ADVOGADO - Isso.

COLABORADOR - Não, ele nunca me cobrou nada

diretamente.

ADVOGADO - Ele nunca [...] Porque sempre quem fez essas cobranças [...] O senhor falou que essa perturbação, na verdade, é uma cobrança.

COLABORADOR - É.

ADVOGADO - É isso. A cobrança que se fazia sobre o senhor [...]

COLABORADOR - A perturbação, a perturbação era, na época, com José Janene, principalmente com ele. Depois que ele faleceu, quem ficou à frente desse processo do PP foi o Mário Negromonte. E, depois, mais na frente - todos os meus depoimentos estão aí.-, mais na frente, ficou o Ciro Nogueira. Então, eram essas pessoas que tinha mais atuação; as pessoas que ficavam, que eram à frente do Partido.

ADVOGADO - Certo.

COLABORADOR - Eu nunca tive nenhuma cobrança do Deputado Nelson Meurer. Não tive.

[...]

COLABORADOR - Esse atraso de pagamento causava uma perturbação, porque, vamos dizer, o Deputado José Janene, depois outros que eu mencionei, tinha um compromisso dentro do Partido. Obviamente que, imagino eu, que os deputados cobravam dessa pessoa e essa pessoa mencionava [...] Vamos dizer, eu não tinha necessidade de participar de uma reunião dessa, mas, aí, eu era convocado para participar. O Janene dizia: Oh, Paulo, você tem que participar da reunião. Aí, eu ia para a reunião, e era uma reunião constrangedora. Agora, a cobrança era feita normalmente, normalmente não, era feita pelas cabeças do Partido, que era o Janene, depois, Mário Negromonte e, depois, Ciro Nogueira.

[...]

ADVOGADO - Obrigado, Excelência. Doutor Paulo Roberto, o senhor disse que, nessas reuniões, tinha sempre um secretáriogeral, um líder de partido, que eram os que davam o tom da conversa. Só em relação ao réu, que a instrução se cinge a isso. Ele tinha o papel de, não vou nem

dizer de destaque, mas um papel ativo nessas interlocuções, nessas reuniões? Era um deputado ativo, participante nessas reuniões que o senhor participou? Ou tinha um papel menor? A pergunta é essa.

COLABORADOR - Ele era ativo, mas não era o - vamos dizer -, cada reunião dessa tinha o líder da reunião. Ele era ativo, mas não era o líder. O líder era ou o José Janene, ou depois o Mário Negromonte, depois o Ciro Nogueira" (grifei e sublinhei – 2.786v/2.789).

À vista de tais relatos oferecidos pelos próprios colaboradores, que sabidamente procuram apontar responsabilidades em troca de benefícios legais, pode-se verificar que o denunciado Nelson Meurer não exerceu papel decisivo na indicação de Paulo Roberto Costa, tampouco forneceu a este, de forma direta, sustentação política para manter-se no cargo.

Destarte, no caso em tela, considerando que ao denunciado Nelson Meurer é imputada a conduta de ter sido o autor do crime de corrupção passiva, por ter recebido vantagem indevida em troca da manifestação de sua força política para a manutenção de Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, imperioso reconhecer-se que apenas no período em que exerceu a liderança do PP é que sua responsabilização penal pode ser caracterizada a estreme de qualquer dúvida razoável, mesmo porque a realidade intestina do PP, ou uma visão global das atividades de suposta organização criminosa constituída a partir do vínculo subjetivo entre seus integrantes, não é objeto destes autos.

A meu sentir, essa delimitação temporal faz-se imprescindível para conferir a segurança necessária na demonstração da efetiva culpabilidade do denunciado, apta a produzir a certeza necessária da prova da materialidade e da autoria do crime de corrupção passiva, indispensáveis à imposição de sanção penal.

A corroborar tal raciocínio, veja-se que dos elementos de convicção

existentes nos autos pode-se extrair que, no período em que o Deputado Nelson Meurer exerceu a liderança do PP, a ele foi destinado um maior volume de dinheiro, com maior periodicidade na entrega, cessando o recebimento desse benefício ilegal exatamente no momento em que deixou aquela função.

Quanto ao particular, veja-se o seguinte excerto do depoimento em juízo de Carlos Alexandre de Souza Rocha, vulgo “Ceará”, responsável por parte da entrega do dinheiro que Alberto Youssef mandava ao denunciado:

“[...]”

MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo.

É [...] O senhor, nos depoimentos, chegou a dizer que ouviu do Alberto Youssef que Nelson Meurer seria um dos deputados do Partido Progressista que ganharia aquela mesada mais gorda. Como é que era essa história aí?

TESTEMUNHA - Existiam quatro deputados que, pelo meu conhecimento, ganhavam mesadas gordas, que era Negromonte, Meurer - Nelson-, Pedro Corrêa e Pizzolatti.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Como é que era essa mesada mais gorda? Era maior participação no (ininteligível)?

TESTEMUNHA - **Maior participação. Era com quem o Senhor Alberto Youssef tinha mais contato direto, entendeu? E eles repassavam um pedaço dessa - também não me pergunte o valor e não me pergunte quanto era-, Beto disse que tinha mesada de dez mil a trinta mil, a trezentos mil, por mês, independente se era ano de eleição ou não.**

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor não sabe quanto era essa mais gorda aí não?

TESTEMUNHA - **Não. Mas ele foi líder de partido no seu ano, ele era um dos mandachucas do PP, ele tinha realmente influência no PP. [...]**” (grifei – fls. 2753v/2754)

Ainda nesse sentido, oportuna a transcrição das seguintes partes do depoimento do colaborador Antônio Carlos Brasil

Fioravante Pieruccini, principal entregador de dinheiro ilícito a Nelson Meurer, *verbis*:

“COLABORADOR – [...] E eu passei a trabalhar para o Janene, passei a trabalhar para o Janene, eu ia sistematicamente a Curitiba, quase que semanalmente, e foi quando o Alberto Youssef me pediu um favor, para trazer um numerário para o deputado Nelson Meurer. Na ocasião [...]

MINISTERIO PÚBLICO - Isso foi quando, mais ou menos? Em que ano?

COLABORADOR - **Olha, isso foi quando o Deputado Nelson Meurer era líder da bancada do PP. Isso foi em meados de 2009. E isso se perdurou até ele deixar de ser o líder do PP, então acho que foi em torno de 2011. E como eu ia semanalmente a São Paulo, e sempre ele: "leva esse pacote, leva esse pacote, esse dinheiro". As vezes, Alberto nem estava em São Paulo, eu apanhava no escritório do Youssef com o Rafael Angulo, que era o financeiro do Alberto Youssef. [...] Então, isso se deu no período de um ano e meio, dois anos. Eu, para o Deputado, era quase que semanalmente, era quase que ... Semanalmente não. No começo, eram duas vezes por mês. Aí, quando o Deputado assumiu a liderança, aí foi um volume maior. E esse volume de dinheiro, daí, praticamente, um grande período foi quase que semanalmente. E, depois, o Deputado deixou de ser o líder do PP. Deixou de ser o líder do PP, e eu acho que eu trouxe uma ou duas entregas para ele. E, depois, as entregas cessaram.** O Deputado me ligava perguntando, ele tratava o Alberto Youssef com o "primo": "O primo mandou alguma encomenda para mim? Pô, mas o primo tá me sacaneando". Eu dizia: "Olha, Deputado, eu simplesmente sou o portador, eu não tenho nada a ver, com não conheço [...]" (grifei e sublinhei - fl.s 2917/2917v)

[...]

MINISTERIO PÚBLICO - O senhor lembra, mais ou menos, quantas entregas O senhor fez?

COLABORADOR - **Olha, eu [...] Precisar, precisar [...] Mas foi em torno de [...] Olha, acho que umas trinta vezes,**

acho que e. Ou mais um pouco, talvez. Eu nunca soube, nunca soube o quanto vinha nos envelopes. O Rafael me entregava lacrado, entregava lacrado. Nunca (ininteligível).

MINISTERIO PÚBLICO - O senhor tem conhecimento de outras pessoas que faziam esse transporte de dinheiro pro Deputado?

COLABORADOR - O Rafael.

MINISTERIO PÚBLICO - Ele comentou com o senhor que fazia?

COLABORADOR - Sim, sim, sim. Aliás, até fui eu que substitui ele, porque ele e que vinha, anterior.

MINISTERIO PÚBLICO - Ele vinha para Curitiba só para isso?

COLABORADOR - Provavelmente.

MINISTERIO PÚBLICO - O Alberto Youssef, ao longo desses mais ou menos dois anos que o senhor disse que O senhor fez entregas, ele comentou com o senhor do que que era esse dinheiro? O que que era?

COLABORADOR - Bom, em princípio, eu não perguntei. Daí, um dia, eu perguntei. Eu digo, forçando a amizade: "Beto, de onde vem esse dinheiro, Beto. De onde vem isso aí"; "Ah, isso e dinheiro do partido, esse e dinheiro do partido, do PP, e o Deputado distribui". O Deputado, ele era o Presidente da Câmara. Eu digo: "Sim, e do partido, mas [...] "

MINISTERIO PÚBLICO - **Presidente da Câmara não. Líder.**

COLABORADOR - **É, líder do partido na Câmara.** Daí eu perguntei: "Mas espera aí, mas esse dinheiro não e quente?". Daí ele deu risada e (ininteligível). (grifei e sublinhei - 2922v/2923)

[...]

JUIZ - Deixa eu fazer só outra indagação que talvez chegue lá, mais ou menos, na intenção do doutor. O senhor disse que liberou os seus ramais telefônicos. O senhor tem como dizer se essa entrega, primeiro, era quinzenal, mensal ou semanal, e, depois, ela foi mudando a periodicidade? Ou não?

COLABORADOR - **Primeiro, acho que era umas duas vezes por mês. As vezes era uma, as vezes era três.**

JUIZ - E depois?

COLABORADOR - **Depois, a partir da hora que o Deputado passou a ser líder do partido, aí, ela foi semanalmente quase.**

JUIZ - E depois acabou?

COLABORADOR - **Depois, acabou.** Aí, quando eu perguntei ao Deputado, eu lembro bem, daí o Deputado me ligava: "Ô, o primo mandou alguma coisa?"; "Não, não mandou". Daí eu digo: "O, Beto, o que aconteceu?"; **"Ah, o negócio e o seguinte: o partido [...] outro grupo assumiu a liderança do partido, e nós estamos fora"**. (grifei e sublinhei - 2925v/2926)

[...]

ADVOGADO - Certo. Sobre as supostas entregas, as entregas que o senhor mencionou ao Deputado Nelson Meurer, o senhor já disse aqui que elas iniciaram em meados de 2009, quando ele era líder do PP, o senhor disse isso.

COLABORADOR - **Antes de ele ser líder, mas se intensificaram quando ele passou a ser o líder do PP.**

ADVOGADO - Certo. O senhor se recorda o período, por quanto tempo ele exerceu a liderança do partido?

ADVOGADO - **Eu tenho a impressão que foi até começo de 2011 ou meados de 2011.**

JUIZ - Isso deu mais de ano? O senhor se recorda disso, se foi mais de ano?

COLABORADOR - **Eu acho que o ano de 2010, que foi o ano da eleição, esse ano todinho, e 2011. Um ano e meio. Se pegar o período de novembro de 2009 até o começo de 2011, não dá [...] Em tomo de 2 anos, um pouco menos, um pouquinho mais, não tenho certeza.**

ADVOGADO - O senhor teria com a precisar, dentro de um mês ou dentro de um ano, quantas semanas [...] Vamos trabalhar dentro de um mês, que tem 4 semanas em média. O senhor ia a São Paulo todas as semanas; ou falhava uma, se

falhava, falhava duas? Qual era a sua regularidade nessa ida? Apesar de o senhor ter respondido, não ficou elaro pra defesa.

COLABORADOR - **Vamos dizer assim: de 52 semanas, eu fui 40 ou 35.**

JUIZ - **No mínimo, três vezes por mês?**

COLABORADOR - **No mínimo.**

ADVOGADO - **Certo. Depois que o Deputado Nelson Meurer deixou a liderança, o doutor mencionou que fez mais duas entregas para ele. O senhor lembra quanto tempo depois que ele deixou a liderança essas entregas foram [...]**

COLABORADOR - Não, não lembro, nem sabia que ele tinha deixado a liderança. Depois e que eu vim [...]

ADVOGADO - Mas foi em um curto espaço de tempo depois que ele deixou, ou foi muito tempo depois?

COLABORADOR - **Eu volto a dizer: eu não lembro quando ele deixou, porque simplesmente parou. Daí o deputado começou a me ligar, mas eu não tava sabendo que ele tinha deixado a liderança do pp, eu não estava sabendo. Ai que eu perguntei para o Youssef, e o Youssef falou: "Não, o deputado não é mais líder do PP agora, agora é outro grupo que está comandando". Isso que o Alberto Youssef me [...]** Agora, não posso dizer para o senhor, precisar datas e semana, assim, eu não posso.

ADVOGADO - Sem precisar data, isso teria se dado ainda em 2011, essas duas últimas entregas?

COLABORADOR - Provavelmente. Provavelmente.

ADVOGADO - E que o doutor afirmou que ele deixou a liderança em [...]

COLABORADOR - Provavelmente. Provavelmente” (grifei e sublinhei – 2930v/2931v).

A despeito de certa imprecisão em tais relatos sobre o período em que o Deputado Federal Nelson Meurer foi Líder do PP, a partir de consulta pública no sítio da Câmara dos Deputados na rede mundial de computadores verifiquei, com a segurança necessária, as exatas datas do exercício desta função, **que compreendeu o seguinte interstício: de**

1º/2/2011 a 11/8/2011 <www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=73781>.

Diante de tais elementos e à vista da informação no sentido de que o denunciado, no período em que exerceu a liderança do partido político, em contraprestação ao apoio que forneceu para a manutenção de Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, recebeu vantagem ilícita, de forma periódica e ordinária, por no mínimo três vezes em cada mês, entendo estar configurada a prática do delito tipificado no artigo 317, §1º, do Código Penal, por 18 (dezoito) vezes, e não 30 (trinta) como concluiu o Relator, *data maxima venia*.

Registro, no ponto, que este fato pode ser constatado a partir do cruzamento de dados levado a efeito pelo Relator em seu percuciente voto, sobretudo quanto à análise dos extratos telefônicos de fls. 1.271/1.754, onde constam dezenas de chamadas entre os ramais utilizados colaborador Antonio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini e o denunciado no ano de 2011, todas travadas para acertar a entrega do dinheiro ilícito (segundo as próprias declarações do colaborador em juízo - fls. 2.916/2.935).

Por fim, no que tange à responsabilidade penal dos codenunciados Nelson Meurer Júnior e Cristiano Augusto Meurer, filhos do Deputado Federal, aos quais são imputados os mesmos crimes de corrupção passiva, mas na condição de partícipes de Nelson Meurer, verifico, dos relatos dos principais responsáveis pela entrega dos numerários, que, de fato, estes corréus prestaram o alegado auxílio, recebendo dos emissários o dinheiro objeto da vantagem indevida.

Com efeito, a despeito de Carlos Alexandre de Souza Rocha, vulgo “Ceará” ter declarado em juízo que as entregas do dinheiro que realizou aos corréus em favor de Nelson Meurer deram-se, frequentemente, no ano de 2010 – fora, portanto, do período em que o Deputado Federal era

Líder do PP, sendo, por consequência, impossível reconhecer-se a configuração do delito – Rafael Angulo Lopes e Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini confirmaram terem feito várias entregas de quantias a Nelson Meurer Júnior, seja no Hotel Curitiba Palace, no Aeroporto Afonso Pena, e até no escritório localizado em Francisco Beltrão, e uma ou outra a Cristiano Augusto Meurer, todas em benefício do Deputado Federal, no interstício que este exerceu a liderança partidária, ou seja, durante o ano de 2011.

Confira-se, nesse particular, o que disse Rafael Angulo Lopes em juízo:

“COLABORADOR - Em São Paulo, na Avenida São Gabriel. E também levei dinheiro para ele para o Paraná, em Curitiba. Eu levei várias vezes em hotel. Hum, o hotel, acho que era Hotel Curitiba ou Palace Curitiba, lá no centro de hotel, perto do Palácio Avenida. Entreguei dinheiro para ele pessoalmente, entreguei dinheiro para os filhos dele, Nelson e um outro que era mais novo, um pouco mais forte, não me recordo o nome dele, mas eu entreguei, inclusive, no aeroporto de Curitiba. O Senhor Nelson Meurer me aguardava no aeroporto, às vezes, na maioria das vezes, com o filho. Ia até o carro dele, dávamos uma volta em torno do local de via do veículo, pelo estacionamento, entregava o dinheiro, colocava na pasta dele, me deixava novamente e eu retomava para São Paulo. Essas eram as formas que eu entregava, no carro dele, em hotel, também, em Curitiba, um ou dois, um, além do Curitiba Palace, para o Nelson Júnior.

[...]

MINISTÉRIO PÚBLICO - Existia alguma outra pessoa para quem o senhor entregava valores aqui em Curitiba? Ou, quando o senhor vinha, era só para entregar para Meurer?

COLABORADOR - Eu vinha para Curitiba, normalmente, mais para entregar para o Senhor Nelson Meurer ou um dos filhos. Levei também em Brasília dinheiro

no apartamento do João Pizzolatti. Eles se reuniam lá, o José Janene, na ocasião, Mário Negromonte, o Pedro Corrêa, o Nelson Meurer, todos esses que eu já tinha citado. E eu levava um determinado valor e entregava ou pra o José Janene, quando estava lá, ou então, às vezes, para o Pizzolatti. E ele estava com mais algumas outras pessoas, que eu não sei se eram motoristas ou assistentes. Cheguei a entregar em Brasília também várias vezes.

[...]

MINISTÉRIO PÚBLICO - Com relação aos filhos dele - o senhor falou Nelson Meurer Júnior -, ele recebeu valores no hotel? No aeroporto? Era em Curitiba? Ele chegou a vir a São Paulo ou estava em Brasília? Como é que era?

COLABORADOR - Normalmente, no hotel lá em Curitiba e, no aeroporto, ele me apanhava. Às vezes, estava me aguardando, e, no carro, eu entregava às vezes pra ele.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E ele estava acompanhado do pai ou ele estava sozinho?

COLABORADOR - A maioria das vezes, vamos dizer de "n", um exemplo, entre cinco vezes, quatro estava com o pai.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo. Ou [...] ?

COLABORADOR - Outras vezes, no hotel, o Hotel Curitiba ou o Palace Curitiba. Às vezes, a maioria das vezes, ele estava só.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Estava só no hotel.

COLABORADOR - Sozinho, pelo menos quando me recebeu e [...]

MINISTÉRIO PÚBLICO - Tá. O outro filho que o senhor falou que era mais forte [...] No hotel ou no [...] ?

COLABORADOR- Sim, o mais novo, parece [...]

MINISTÉRIO PÚBLICO - Ele recebeu como os valores?

COLABORADOR – Também [...] No hotel. Mas pra ele eu entreguei poucas vezes. Foram umas duas ou três vezes só.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E o senhor lembra quando foi, mais ou menos, que entregou pra ele?

COLABORADOR - Não, não me lembro, porque eu

viajava bastante e ia pra muitos lugares. Não me recordo datas, mas eu posso afirmar que é desde que é entre 2007 até 2012, início de 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo. Eles, em relação aos filhos, eles recebiam o dinheiro e colocavam em alguma mala ou também acondicionavam no corpo? Como é que era o transporte? COLABORADOR- O meu transporte pra isso?

MINISTÉRIO PÚBLICO - Não.

COLABORADOR - O dele?

MINISTÉRIO PÚBLICO - Quando o senhor entregava pra eles.

COLABORADOR - **Não, quando eu entregava no hotel, ele pegava, ele contava a quantidade de maços, guardava - ou não guardava, deixava em cima da mesa -, e eu ia embora. Quando era, no caso do aeroporto, pra ir no carro, era usado o mesmo sistema. Eu entrava na frente, junto com ele. Às vezes atrás, se estava muito iluminado. Ele tinha uma pasta entre o banco e o encosto do motorista. Ele pedia pra pegar aquela pasta, que praticamente era a mesma dele ou do Nelson Meurer, e eu colocava dentro da pasta e passava pra ele, deixava no mesmo lugar. Aliás, não passava, deixava no mesmo lugar que estava.**

[...]

MINISTÉRIO PÚBLICO - A finalidade da viagem era só entregar o dinheiro?

COLABORADOR - **Só entregar dinheiro. Houve ocasiões - umas duas, pelo menos - que o filho dele, o Nelson Meurer, me levava até hotéis, porque eu estava sem [...], não ia de carro, pra conseguir vaga pra dormir, pra voltar pra São Paulo no dia seguinte.**

[...]

MINISTÉRIO PÚBLICO - Tá. No depoimento prestado nas investigações, o senhor reconheceu as fotografias do Nelson Meurer Júnior e do outro filho, Cristiano Augusto Meurer, estão nas folhas 12 e 13 do apenso. Eu gostaria de mostrar pra o senhor pra ...

JUIZ - O senhor se recorda desse reconhecimento que o senhor fez de fotos?

COLABORADOR - Eu reconheci muita gente por foto, várias vezes, durante todo ...

JUIZ - Pode mostrar, então. Doutor (ininteligível).

COLABORADOR - É ele sim. Tinha mais cabelo. Esse é

JUIZ - Qual é a folha ali (ininteligível)?

MINISTÉRIO PÚBLICO - Doze e treze do apenso.

JUIZ - O mais novo é na folha ... ?

SENHORA - Treze .

JUIZ - Treze? Tá. Só pra ficar registrado.

[...]

COLABORADOR - Todas as entregas pro Senhor Nelson Meurer variava entre cinquenta mil a cento e cinquenta, ou melhor, até duzentos mil reais. Isso, às vezes, quando era duzentos mil reais, era fracionado: era entregue uma parte no escritório; outras vezes, entrega outra parte pro filho; e outra parte, às vezes, pra ele.

[...]

JUIZ - Com relação aos filhos, a entrega aos filhos.

COLABORADOR - Sim.

JUIZ - O Senhor Alberto Youssef disse que não eram entregues - de conhecimento dele, pela menos - valores aos filhos, ate porque ele usou a expressão 'que o Nelson não faria isso com os filhos'. O senhor me relator num momento que, quando o senhor entregava no aeroporto, de cinco vezes, quatro o Senhor Nelson estaria acompanhado - Nelson pai e filhos.

COLABORADOR - Correto.

JUIZ - Quando o senhor recebia a missão: vai lá entregue isso daqui pro Nelson, o senhor recebia já a missão, o Alberto Youssef falava: vai lá e entrega isso daqui pros filhos do Nelson.

COLABORADOR - Não.

JUIZ - Vai lá e entrega isso daqui pro Nelson. Como que o senhor sabia que era o Nelson ou os filhos? Isso era só quando o senhor entrava dentro do veiculo? O senhor teve contato com os filhos? Eu gostaria que senhor esclarecesse essas questões para

mim.

COLABORADOR - Muito bem. O Senhor Alberto falava que era para o seu Nelson Meurer, ou quando eu saía de São Paulo, ou quando eu chegava em Curitiba e ligava para ele.

JUIZ - Pra quem, pro Alberto?

COLABORADOR - Pro Alberto Youssef. Ai, ele me orientava para ir para tal local procurar o Nelson Meurer. **Quando eu chegava, o Senhor Nelson Meurer, às vezes, não estava, estavam os filhos. Então ele, eu ligava pro [...]**

JUIZ - O senhor sabe se isso era de conhecimentos do Senhor Alberto, que estava o filho esperando?

COLABORADOR - Eu ligava para o senhor Alberto, olha: "o Senhor Nelson não está aqui, volto com ou dinheiro eu espero?" - "(Ininteligível) um pouco, quem é a pessoa que está aí?" - "Olha, é o filho dele". Porque foi apresentado com o filho, ele se apresentou com o filho, nas primeiras vezes, e estava sempre junto, e o Senhor Nelson Meurer falava que era o Nelson filho dele.

JUIZ - **Tá. Naquelas vezes que o senhor tava, entregou no aeroporto, que o senhor nominou, de cada cinco, quatro o filho estava junto.**

COLABORADOR - **Sim.**

JUIZ - O senhor fala que estava junto, era isso?

COLABORADOR - **Sim, junto no carro [...]**

JUIZ - E o senhor saiu com a missão de entregar ao Nelson [...]

COLABORADOR - Ao Nelson Meurer.

JUIZ - Ao Nelson Meurer?

COLABORADOR - Isso.

ADVOGADO III Nessas entregas, onde supostamente, segundo Vossa Senhoria colocou, que os filhos, que o filho estaria, era sempre os dois filhos, ou, na maioria das vezes, era um e não outro?

JUIZ - Ou, em alguma vez, os dois estavam juntos?

ADVOGADO III - Juntos, ou era mais o Nelson, o Júnior e menos o Cristiano, ou nunca o Cristiano?

COLABORADOR - Veja bem, a maioria das vezes que eu entreguei pro Senhor Nelson Meurer estava junto com o Nelson Junior.

JUIZ - O filho Nelson Junior.

COLABORADOR - Isto. Estava no carro, no aeroporto, me aguardando também; outras vezes o Senhor Nelson Meurer me aguardava no aeroporto, nas íamos ate o carro, e o filho estava no carro. Quando eu ia lá, ao Hotel, procurando o Senhor Nelson Meurer, as vezes, rara vez o Senhor Nelson estava, mas (ininteligível) entregar para ele, pro Senhor Nelson, no hotel, sa pro Senhor Nelson Meurer; outras vezes pro Senhor Nelson Meurer junto com ou Nelson Junior (filho) e, mais frequente, e eles estarem os dois juntos.

JUIZ - Ta.

COLABORADOR - Agora, quanto o mais novo, acho que é Cristiano.

JUIZ - Isso.

COLABORADOR - Falou, mas não me recordo o nome, eu só entrei umas duas ou três vezes, foi no Hotel Curitiba Palace, só no hotel, só pra ele, só estava esse filho mais novo.

JUIZ - Ta. Então, o senhor encontrou muitas vezes o Nelson (pai) e o Nelson (filho), aeroporto e Hotel?

COLABORADOR - Correto.

JUIZ - Com relação ao Cristiano, o senhor nunca o encontrou no aeroporto?

COLABORADOR - Não.

JUIZ - Nunca o encontrou com o pai?

COLABORADOR - Não.

JUIZ - O senhor o encontrou duas a três vezes, no hotel, sozinho?

COLABORADOR - Correto" (grifei e sublinhei - fls. 2972/2806).

Veja-se, igualmente, as informações judiciais de Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini:

“[...]”

COLABORADOR - Normalmente, era no Hotel Curitiba. O Hotel Curitiba e no centro de Curitiba, aqui na avenida [...] Eu não lembro o nome [...] Ermelindo de Leão, se eu não me engano. Ermelindo de Leão. E eu sempre encontrava ele ali. Houve uma ou duas vezes, eu encontrei o deputado no aeroporto. Então a encomenda estava comigo e o deputado estava chegando de avião. Aí eu ia até o aeroporto e fazia essa entrega.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Ali no hotel, como e que o senhor fazia? O senhor chegava ali, estacionava o carro?

COLABORADOR - Estacionava o carro em frente. O Deputado, geralmente, ele estava no saguão do hotel.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Que horário que era isso, mais ou menos?

COLABORADOR - Ah, era variado. Era variado, era variado, a hora que eu chegasse. Quando eu chegava muito tarde da noite, era pela manhã; mas geralmente não. Geralmente, 10 horas da noite estava chegando de São Paulo e eu já me desvencilhava da [...]

MINISTÉRIO PÚBLICO - Aí, ele estava ali na recepção e o senhor já entregava para ele ali?

COLABORADOR - **Sempre. Às vezes, muita das vezes, mesmo quando o Deputado estava acompanhado do filho dele, muitas das vezes eu subia no aposento com filho dele.**

MINISTÉRIO PÚBLICO - O filho dele aguardava o senhor lá embaixo e o senhor subia?

COLABORADOR - **Os dois estavam juntos, daí o Deputado ficava ali embaixo e eu subia com o filho.**

MINISTÉRIO PÚBLICO - Ah, o Deputado ficava e o senhor subia com filho?

COLABORADOR - Ficava, mas quando o filho não estava [...]

MINISTÉRIO PÚBLICO - Qual era o filho?

COLABORADOR - **Olha, eu [...] O nome [...] Eu sei que é um que é advogado. Eu não sei se os dois são advogados.**

Inclusive, estive no escritório deles em Francisco Beltrão, fiz uma entrega para ele em Francisco Beltrão.

MINISTÉRIO PÚBLICO - **Ah o senhor fez uma entrega (ininteligíveis). Para o deputado, ou para o filho dele?**

COLABORADOR - **Para o filho.**

MINISTÉRIO PÚBLICO - Quando que foi isso? Nesse mesmo período, foi nesse mesmo (ininteligíveis)?

COLABORADOR - E, nesse período. Nesse período, e. O Deputado estava em Brasília, não pôde vir e ele pediu para mim se eu podia, se faria essa gentileza, ir a Beltrão entregar essa encomenda.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E aí o senhor foi a Francisco Beltrão?

COLABORADOR - Fui, entreguei no escritório dele.

MINISTÉRIO PÚBLICO - **Entregou para quem?**

COLABORADOR - **Para o filho.**

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor não recorda o nome?

COLABORADOR - **Não, não. Eu não sei se é o Nelson Meurer Junior. Perdoe, eu não sei. Eu que ele é o advogado. Agora, eu não sei o nome, não posso [...]**

MINISTÉRIO PÚBLICO - E, aí, coma e que foi? Onde e que era o escritório dele lá em Francisco Beltrão? O senhor se recorda?

COLABORADOR - Olha, descendo a Avenida Júlio de Assis, que é a avenida principal de Francisco Beltrão, você desce em direção ao rio, ele vai ficar a esquerda, numa rua paralela à esquerda, no primeiro andar. Era um prédio com andar, sobre andar, térreo e sobre andar.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E o senhor chegou ali eu disse: "olha, eu vim fazer [...]"

COLABORADOR - Não, nós já nos conhecíamos por telefone. Eu tinha o telefone dele, liguei: "Ô, tô chegando daqui (ininteligível)". Daí ele me deu o endereço, eu fui até ele.

MINISTÉRIO PÚBLICO - **O senhor tinha o telefone do filho também?**

COLABORADOR - **Também.**

MINISTÉRIO PÚBLICO - Quem que tinha passado para o senhor? O senhor recorda?

COLABORADOR - O telefone do filho? Eu não lembro agora. Provavelmente, coma eu fui atender um pedido do Deputado, provavelmente acho que deve ter sido o Deputado. Eu não lembro agora. Honestamente, eu não [...] Quem me passou esse [...] Eu não lembro.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo. Então, quando o senhor fazia entrega no hotel, normalmente eles estavam ali embaixo e subiam com o senhor?

COLABORADOR - Sim, sim. Muitas vezes, o Deputado estava com pessoas, tomando café. Lá ele sempre tinha prefeitos e tal. Então, aí eu subia com filho dele. Ele só cumprimentava e dava um "oi".

[...]

MINISTÉRIO PÚBLICO - E quando era no aeroporto, coma e que o senhor fazia a entrega? Encontrava ele aonde?

COLABORADOR - No aeroporto, ele telefonava: "Eu estou chegando, eu vou chegar no voo tal e tal". Aí eu encontrava ele. Daí meu carro estava no estacionamento.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor falava com ele por telefone, então, para combinar o local do encontro.

COLABORADOR - Sim, era para (ininteligível) "Tá chegando". Ele dava o número do voo que ele iria chegar. Isso foi duas vezes no máximo, uma ou duas vezes, ou talvez uma terceira.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor apresentou os seus extratos de ligação telefônica, ne?

COLABORADOR - Sim, apresentei todos eles.

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - **O outro filho do Deputado, o Cristiano, o senhor não [...]**

COLABORADOR - **Não, eu só estive com [...]**

MINISTÉRIO PÚBLICO - **Só com um filho.**

COLABORADOR - **Só com um filho.**

JUIZ - **Que é o advogado que o senhor não sabe**

diferenciar o nome.

COLABORADOR - Isso, o que é advogado.

[...]

ADVOGADO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO – O senhor subia, então, com o filho quando ele estava presente. Quando o filho estava presente o seu subia com o filho.

COLABORADOR - Sim.

JUIZ - E o Deputado não ia?

COLABORADOR - E o deputado não ia" (grifei e sublinhei fls. 2919/2924).

Em suporte às palavras desses colaboradores, impende considerar que, tal como precisamente observado pelo eminente Relator, há nos autos prova de registro de chamadas telefônicas realizadas entre Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini e Nelson Meurer Júnior, ao menos **nos meses de fevereiro (fl. 1.418), março (fl. 1.422) e agosto de 2011 (fl. 1.445), todas dentro do período em que o Deputado Federal era líder do Partido Progressista.**

Quanto à entrega feita por Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini a Nelson Meurer Júnior no escritório em Francisco Beltrão, contudo, a despeito de ratificada pelo extrato de chamadas telefônicas de fl. 1.459, verifico que esta ocorreu em 7.11.2011, fora, portanto, daquele interregno da liderança partidária exercida por Nelson Meurer, razão por que deixo de considerá-la para fins de responsabilização penal, pelos fundamentos acima expostos.

Por derradeiro, também entendo não ser possível, com a devida vênia, atribuir responsabilidade criminal a Cristiano Augusto Meurer, na medida em que o único elemento de suporte quanto à identificação da data em que ocorreu a entrega do dinheiro - a saber, registro de hospedagem do denunciado no Hotel Curitiba Palace -, aponta para o dia de 5.6.2008 (fl. 813), fora, portanto, daquele período em que o Deputado Federal era Líder do PP, sendo, por consequência, inviável reconhecer-se

a configuração do delito.

Assim, reportando-me, no particular, ao arguto cruzamento de dados explicitado no voto do Ministro Edson Fachin – que, sob essa perspectiva, corrobora a participação de apenas um dos filhos do Deputado Federal na prática da corrupção passiva descrita – acompanhamento, também, parcialmente, Sua Excelência na conclusão a que chegou sobre a reponsabilidade penal de Nelson Meurer Júnior, para reconhecer a configuração do crime tipificado no artigo 317, §1º, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal, por 3 (três) vezes.

II. B - Lavagem de Dinheiro

Com relação a este tópico, ressalto que estou de pleno acordo com os fundamentos declinados nos votos do Ministro Relator, Edson Fachin, e do Ministro Revisor, Celso de Mello, no que diz respeito às absolvições por eles declaradas quanto às imputações de lavagem de dinheiro em suas diversas modalidades, considerada a forma direta e a participação a que alude o art. 29 do Código Penal.

Da mesma maneira, comungo do entendimento manifestado pelo Ministro Relator quanto à condenação do réu por lavagem de dinheiro mediante declarações – em ajustes anuais de imposto de renda de pessoa física – de disponibilidade monetária incompatível com os rendimentos regularmente percebidos pelo denunciado Nelson Meurer.

Assim como o Ministro Relator, verifico que estão devidamente comprovados os cinco atos de lavagem de dinheiro praticados pelo réu, os quais merecem a devida reprimenda. No ponto, penso que se mostra irresponsável o seguinte trecho do voto de Sua Excelência, *verbis*:

“No que diz respeito à reversão da doação de imóvel rural realizada na década de 1980, não há nos autos qualquer comprovação de sua alienação, sendo inviável a sua invocação

para justificar a descompassada movimentação financeira em contas-correntes titularizadas pelo denunciado Nelson Meurer.

Tampouco a liquidação do estabelecimento comercial denominado Supermercado Marrecão Ltda. serve como justificativa idônea para sustentar, por exemplo, a declaração de ter em sua guarda a expressiva quantia de R\$ 1.365.410,00 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e dez reais).

Com efeito, mesmo que se admita tratar-se de uma manobra contábil, o denunciado Nelson Meurer, nas declarações de imposto de renda prestadas nos anos de 2011 e 2012 (fl. 566, apenso 2, CD 1), informou ser proprietário de 103.500 (cento e três mil e quinhentas) cotas da referida sociedade empresária, ao passo que, no ano seguinte, quando declarada a sua liquidação, declinou possuir 848.568 (oitocentas e quarenta e oito mil, quinhentas e sessenta e oito) cotas, atribuindo a cada uma o valor de R\$ 1,00 (um real).

Embora o valor atribuído à totalidade das cotas não tenha se alterado durante os anos, é certo que o próprio denunciado confessa que tal sociedade empresária já não se encontrava mais em atividade, circunstância que revela que a sua liquidação foi utilizada para conferir ares de licitude a recursos obtidos de forma espúria“ (fl. 136).

Nesse contexto, também eu condeno o réu pela prática do crime de lavagem de dinheiro, por cinco vezes, em razão dos fatos reproduzidos acima, que, como visto, têm por fundamento a própria palavra do denunciado, além dos laudos periciais constantes dos autos.

Da mesma forma, condeno o réu pelo branqueamento consubstanciado em depósitos fracionados dos valores que lhe foram destinados por intermédio do Posto da Torre (*smurfing*).

Dessa maneira, a única divergência que tenho a manifestar com relação a este capítulo do voto do Ministro Relator, reside na condenação

do réu em razão de suposta simulação da doação levada a efeito pela empreiteira Queiroz Galvão.

Inicialmente, assento que, na minha concepção, para caracterizar o delito de lavagem de dinheiro, assim como os demais tipos penais, o dolo do agente, ou seja, a vontade livre e consciente de atingir o resultado delituoso deve ser sempre claramente demonstrado, uma vez que não existe o dolo eventual, nem a forma culposa desse crime, conforme firme orientação doutrinária estrangeira e pátria sobre o tema.

Nesse sentido, observo que a Convenção de Viena (art. 3,1, **b**), a Convenção de Palermo (art. 6,1) e a Diretiva do Parlamento Europeu consignam que somente aqueles que possuem plena ciência da procedência ilícita dos bens ou valores podem praticar o crime de lavagem de dinheiro.

Ao comentar a modalidade delituosa de lavagem de dinheiro prevista na legislação espanhola, Aránguez Sanchez¹ observa que nela, a exemplo da nossa, não se menciona a possibilidade de enquadramento por “*dolo eventual, mas sí que se delimita el elemento volitivo del dolo, pues el verbo típico consiste en realizar cualquier acto para ocultar, encubrir, o ayudar, con lo que excluye el dolo eventual e incluso el dolo de consecuencias necesarias*”.

Em sua obra *Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas*, Marco Antônio de Barros², por sua vez, assenta que:

“Desde o início destes estudos e pesquisas sustentamos que o dolo, *in casu*, é o dolo direto (quando o agente quer o resultado). Não é aceitável o argumento que defende a

1 SÁNCHEZ ARÁNGUEZ, Carlos. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Madri, Marcial Pons, 2000.

2 BARROS, Marcos Antônio. *Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas*. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2012.

possibilidade de se confirmar o elemento subjetivo com esteio na figura do dolo eventual (quando o agente assume o risco de produzi-lo). É que as condutas alternativas do tipo penal estão ligadas à intencionalidade de se ocultar ou dissimular o patrimônio ilícito originário de crime antecedente, ou então, quando se trate das condutas paralelas de colaboração, também se indica a prévia ciência da origem ilícita dos bens, direitos ou valores. [...] Vale dizer, a intencionalidade de ocultar ou dissimular não dá abrigo à assunção de risco. Ao contrário, exige ação com conhecimento prévio da origem ilícita do capital, conduzida a partir da decisão de alcançar o resultado típico. Seria temerário e configuraria uma interpretação extensiva insegura, demasiadamente longa para a defesa do réu, admitir que, na ausência de previsão legal da forma culposa, se possa substituí-la pela aplicação da teoria do dolo eventual, para o fim de se evitar situações de eventuais impunidades”.

Assim, o simples recebimento de numerário não caracteriza, por si só, o crime de lavagem de dinheiro. Nesse diapasão, permito-me lembrar que o elemento ocultar não é exclusivo do tipo penal da lavagem de dinheiro.

No crime de corrupção passiva, por exemplo, o *caput* do art. 317 do CP prevê a solicitação ou recebimento indireto da vantagem. Ou seja, nas palavras de Nucci, “é possível a configuração do delito caso o agente atue (...) de modo indireto, disfarçado ou camuflado ou por interposta pessoa”.

Nessa perspectiva, o fato de alguém ter recebido vantagem indevida, sob a forma de dinheiro, dissimuladamente, pode, sim, caracterizar o crime de corrupção passiva. Mas este único fato, qual seja, o recebimento de propina de maneira camuflada, não pode gerar duas punições distintas, a saber, uma a título de corrupção passiva e ainda outra de lavagem de dinheiro, sobretudo quando não demonstrados dolos

distintos, sob pena de ferir-se de morte o princípio do *ne bis in idem*.

Um réu só pode ser condenado por corrupção passiva e lavagem de dinheiro se verificada a ocorrência de dolos distintos. Isto é, deve ficar devidamente demonstrada, e não implícita, a vontade livre e consciência de realizar o branqueamento de capitais, com o escopo de limpar o dinheiro sujo.

Gostaria de deixar essa premissa bem esclarecida em meu voto: admito a coexistência da prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem por um mesmo agente, mas desde que se comprove a realização de dolos distintos para cada um desses delitos. Em outras palavras, não aceito a imposição de dupla punição automática advinda de um único fato delituoso, se não estiverem devidamente comprovados os distintos dolos.

Com efeito, o fato isolado de alguém receber uma vantagem indevida, diretamente ou por interposta pessoa, enquadra-se no tipo penal da corrupção passiva. Agora, se ficar demonstrado nos autos que a pessoa que recebeu a propina tiver o dolo diverso daquele primeiro, ou seja, se caracterizada a intenção de lavar o produto da corrupção, ele incidirá, concomitantemente, no crime de lavagem de dinheiro.

Nessa hipótese, inclusive, não ficará caracterizado o mero exaurimento da conduta, conforme já decidi no INQ 2.471/SP, de minha relatoria. Naquela assentada, tive a oportunidade de salientar que não sendo considerada a lavagem de capitais mero exaurimento do crime de corrupção passiva, é possível que dois dos acusados respondam por ambos os crimes, inclusive em ações penais diversas.

É que, como se sabe, o delito de lavagem de dinheiro tem como núcleo o ato de ocultar ou dissimular a origem dos valores, tratando o agente de reciclá-los por meio de uma ou várias operações, de modo a

camuflar a sua origem espúria, reinserindo-os no mercado com aparência lícita.

Há, pois, nesse crime, um elemento típico objetivo que corresponde à conduta de maquiar, mediante os mais distintos artifícios, a origem ilícita do dinheiro, para, em seguida, branqueá-lo mediante uma operação de lavagem. Já o elemento subjetivo consiste na intenção do agente de emprestar aos valores oriundos dos crimes antecedentes uma aparência legal.

Assento, de outro lado, que o mero proveito econômico do produto do crime de corrupção passiva não configura o delito de lavagem de dinheiro, o qual exige, como visto, a prática das condutas típicas e autônomas de ocultar ou dissimular o produto de crimes antecedentes com o intuito de branquear capitais.

Por todas essas razões e transportando-se a teoria ao caso concreto, comungo do entendimento manifestado pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido de que:

“[...] a título de argumentação, ainda que eventualmente o valor doado fosse produto de crime contra a administração pública, não há prova segura de que Nelson Meurer tivesse ciência de sua origem espúria e de que tivesse agido com o dolo de dissimular essa origem e de promover a sua reinserção na economia formal.

Dito de outro modo, caso se tenha pretendido utilizar a doação eleitoral como forma de lavagem de capitais, não há prova segura de que o acusado Nelson Meurer tenha dolosamente concorrido para esse crime”.

Não encontro nos autos, após detida revisão, por mais que pesquisasse, nenhuma prova e nem sequer um indício concreto de que o réu, consciente e livremente, tenha tido a intenção de lavar dinheiro pela

via de doação oficial recebida.

Ao contrário, na espécie, verifico que há fortes elementos a indicar que **a forma de recebimento da doação em apreço foi compulsória**, ou seja, imposta pela construtora, não havendo mínimo espaço de ação reservado ao réu para receber as referidas quantias desta ou daquela maneira.

Especificamente sobre este ponto, trago à colação trecho paradigmático do depoimento do próprio colaborador Alberto Youssef - que figura como operador financeiro do esquema descrito na inicial - a propósito das cobranças por ele realizadas, com o auxílio de Pedro Corrêa, à construtora Queiroz Galvão, *verbis*:

“E, aí, insistentemente, eu com o Pedro Corrêa acabamos cobrando, cobrando, cobrando, até que o Paulo Roberto conversou com a diretoria ou com o Idelfonso [então Presidente da Queiroz Galvão] – salvo engano -, na época, e disponibilizou sete milhões e meio pra que a empresa ajudasse na campanha. Eu procurei o Oto na época. O Oto falou pra mim que ia ver como que ele podia fazer, pra fazer essas doações, **mas que ele não trabalhava na questão de ‘caixa dois’, e que ele ia ver como ia fazer, mas que, provavelmente, seria como doação oficial. E assim foi feito, como doação oficial. O partido me passou a lista, e eu entreguei**”. [...] quando a doação foi feita, a empresa depois precisa do recibo pra prestação de contas. **Como foi eu que tratei diretamente com a empresa**, então, ele me cobrou que eu mandasse os recibos dos parlamentares pra ele. E assim eu fiz, cobrei o Nelson Meurer, para que o Nelson Meurer mandasse os recibos pra empresa” (grifei. Fls. 2825-2826).

Ora, o depoimento transcrito acima revela, a um só tempo, que, de fato: (i) o réu não teve contato com a empreiteira (*vide* na mesma direção o interrogatório do réu e as declarações do próprio Othon Zanoide); (ii)

todas as doações ao Partido Progressista, e não apenas ao denunciado, foram devidamente declaradas; e (iii) nenhum estratagema de lavagem de dinheiro poderia ser imputado ao beneficiário, que sequer participou das tratativas para o recebimento das referidas quantias e, evidentemente, não teve opção de percebê-las de forma diversa.

Isso posto, penso, respeitosamente, que, para chegar à conclusão contrária, teria de se lançar mão de conjecturas, ilações ou presunções, metodologia intelectual que, como é sabido, não se afigura possível no âmbito penal, em que as imputações devem estar devidamente individualizadas e comprovadas para que seja possível privar o réu de sua liberdade.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, pelo meu voto, acompanho, em parte, o voto do eminente Ministro Edson Fachin e julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória para: (i) **condenar** o réu Nelson Meurer como incurso, por 18 (dezoito) vezes, nas penas do art. 317, § 1º, do Código Penal, bem como nas sanções do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998, por 7 (sete) vezes; e (ii) **condenar** o denunciado Nelson Meurer Júnior como incurso nas sanções do art. 317, § 1º, do Código Penal, por 3 (três) vezes, na forma do art. 29 do mesmo diploma legal.

De outra parte absolvo, com fundamento no art. art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o denunciado Nelson Meurer quanto à: (i) alegada participação em todos os crimes de corrupção passiva praticados no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, por Paulo Roberto Costa; e (ii) participação em todos os delitos de lavagem de dinheiro praticados por Alberto Youssef, em decorrência dos contratos celebrados por empresas cartelizadas no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A.

Absolvo, ainda, o denunciado Cristiano Augusto Meurer da prática do delito previsto no art. 317, § 1º, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Absolvo, outrossim, todos os denunciados em relação aos crimes de lavagem de capitais consubstanciados nos recebimentos de dinheiro em espécie, oriundos dos pagamentos ordinários e extraordinários de vantagens indevidas e quanto à lavagem de dinheiro decorrente da doação eleitoral oficial.

IV – DOSIMETRIA DA PENA

A - Nelson Meurer

Estou de pleno acordo com os votos proferidos pelos Ministros Edson Fachin e Celso de Mello no tocante às circunstâncias, aos elementos e demais considerações sopesadas nas três fases de fixação das penas por corrupção passiva e lavagem de dinheiro do condenado Nelson Meurer.

Reconheço, outrossim, na linha do voto do Ministro Edson Fachin, prescrita a conduta de branqueamento consubstanciado em depósitos fracionados dos valores que foram destinados ao réu por intermédio do Posto da Torre.

Ressalto, apenas, com a devida vênia dos que entendem em sentido contrário, que se deve descontar do total da reprimenda 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, por entender não configurado o crime de lavagem de dinheiro decorrente da doação eleitoral oficial.

Nessa perspectiva, penso que o total da reprimenda deve ser de 13 (treze) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de

122 (cento e vinte e dois) dias-multa.

No mais, alinho-me integralmente às considerações de Suas Excelências na fixação do valor do dia-multa e no estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena.

B - Nelson Meurer Júnior

Também neste subitem, ressalto que estou de pleno acordo com os votos proferidos pelos Ministros Edson Fachin e Celso de Mello no que se refere à pena fixada para o delito de corrupção passiva praticado pelo réu Nelson Meurer Júnior.

Assim, condeno o acusado à sanção de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa, manifestando minha adesão quanto à fixação do valor do dia-multa e ao regime inicial de cumprimento de pena.

Quanto ao mais, acompanho na íntegra os proficientes votos proferidos pelos Ministros Relator e Revisor, nos seguintes capítulos: (i) fixação dos danos materiais; (ii) perda de bens; e (iii) interdição para exercício de cargo ou função pública imposta ao condenado Nelson Meurer.

Contudo, guardo restrições sobre a perda do mandato parlamentar, bem como no que diz respeito à fixação do dano moral coletivo, pelas razões que declinarei em seguida.

V - Perda de Mandato

Senhor Presidente, sobre esse aspecto, entendo que o mandato político resulta da vontade popular, expressa pelo voto direto, secreto, universal e periódico, conferindo ao seu titular um plexo de prerrogativas

constitucionalmente asseguradas, dentro do respectivo prazo de duração.

A perda do mandato configura, pois, uma sanção excepcional, que se encontra regradada, adicionalmente, pelo art. 55, I, II e VI, da Lei Maior, ao passo que a sua extinção acha-se disciplinada nos incs. III, IV e V do mesmo dispositivo.

Na presente ação penal, a hipótese é de aplicação do disposto no art. 55, VI, § 2º, da Constituição Federal. Nessa situação diferenciada, a perda do mandato não será automática, embora seja vedado, desde logo, aos parlamentares atingidos pela condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos, disputar novas eleições, porquanto perderam a condição de elegibilidade. Veja-se, a propósito, o Resp 13.324/SP do Tribunal Superior Eleitoral.

Assinalo, por oportuno, que a hipótese de perda do mandato eletivo, decorrente de condenação criminal transitada em julgado, também encontra respaldo na legislação infraconstitucional, ou seja, no art. 92, I, **a** e **b**, do Código Penal, o qual, no entanto, deve ser interpretado em harmonia com o que dispõe a Carta Magna, e não o contrário.

Gomes Canotilho³, nesse sentido, chama a atenção para o verdadeiro contrassenso lógico e jurídico de interpretar-se a Constituição segundo a lei ordinária, porquanto se incorreria em evidente inconstitucionalidade, reverberando, nesse aspecto, a advertência de juristas alemães que repudiam essa exegese, que subverte a hierarquia normativa, à qual denominam de *gesetzeskonformen Verfassungsverstärkung*.

Com efeito, a jurisprudência consolidada e a melhor doutrina sobre o assunto sinalizam que a perda do mandato nos casos de condenação criminal transitada em julgado, em se tratando de deputados e senadores, regradada pelo art. 55, § 2º, da Lei Maior, não é automática.

3 CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991.

Isso porque tal hipótese não se confunde com a perda de mandato acarretada, por exemplo, em virtude de faltas injustificadas às sessões parlamentares ou por força de decisão da Justiça Eleitoral, quer dizer, aquelas situações previstas no art. 55, III, IV e V, da Constituição, em que a cessação do mandato “será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa”, nos termos do que estabelece § 3º do mesmo dispositivo.

São situações bem distintas, às quais o constituinte desejou conferir um tratamento diferenciado, apartando com clareza as consequências jurídicas que elas ensejam.

Sublinhe-se, nesse sentido, que, quando o mandato resulta do livre exercício da soberania popular, ou seja, quando o parlamentar é legitimamente eleito, falece ao Judiciário competência para decretar a perda automática de seu mandato, pois ela será, nos termos do art. 55, VI, § 2º, da Constituição, “decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa” (grifei).

Vê-se, pois, que o Texto Magno é claro ao outorgar, nesse caso, à Câmara dos Deputados e ao Senado a competência de decidir, e não meramente declarar, a perda de mandato de parlamentares das respectivas Casas.

Auro Augusto Caliman⁴, estudando a questão, em obra especializada, assevera o seguinte:

“Da análise das normas, conclui-se como especial a

4 CALIMAN, Auro Augusto. *Mandato Parlamentar: Aquisição e Perda Antecipada*. São Paulo: Atlas, 2005.

hipótese prevista no inciso VI do artigo 55, daí sua superior imperatividade em relação à norma geral de perda dos direitos políticos prevista no inciso IV deste mesmo artigo, combinado com o artigo 15, inciso III. Conseqüentemente, a decisão da perda do mandato parlamentar será constitutiva quando ocorrer condenação por infração criminal; e declaratória para as demais hipóteses de perda de direitos políticos.

A perda do mandato, não só dos parlamentares federais, como também dos estaduais e distritais, em decorrência de condenação por infração criminal, não será automática, mediante ato declaratório da Mesa da respectiva Casa Legislativa. Poderá ocorrer, sim, mas somente após soberana decisão do plenário, na votação do projeto de resolução que preveja a perda em razão de condenação criminal. Trata-se de **decisão política, não vinculada a nada.** Se, em escrutínio secreto, maioria absoluta dos parlamentares da Casa Legislativa decidir aprovar o projeto de resolução que concluiu pela perda de mandato, o mandato estará cassado. Posto a votos e **não atingido o quorum de maioria absoluta para aprovação do projeto, o parlamentar continuará investido no mandato e a propositura será considerada rejeitada**, pois a simples maioria importa absolvição” (grifei).

De seu turno, o saudoso Ministro Teori Zavascki, em artigo acadêmico publicado em março de 1997, expressa o seguinte entendimento acerca do assunto:

“Aos agentes políticos titulares de cargos eletivos ou não exige-se, portanto, o pleno gozo dos direitos políticos, não apenas para habilitar-se ou investir-se no cargo, mas igualmente, para nele permanecer. Assim, a superveniente perda ou suspensão dos direitos de cidadania implicará, automaticamente, a perda do cargo. **Há, porém, uma exceção: a do parlamentar que sofrer condenação criminal . O trânsito em julgado da condenação acarreta, como já se viu, a suspensão, ipso iure, dos direitos políticos (CF, art. 15, III), mas**

não extingue, necessariamente, o mandato eletivo. Ao contrário das demais hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos, que geram automática perda do mandato (art. 55, IV, da CF), perda que será declarada pela Mesa da Casa respectiva... (art. 55, § 3º), em caso de condenação criminal a perda do mandato (art. 55, VI) [...] será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta... (CF, art. 55, § 2º). Ou seja: **não havendo cassação do mandato pela Casa a que pertencer o parlamentar, haverá aí a hipótese de exercício do mandato eletivo por quem não está no gozo dos direitos de cidadania.** Esta estranha exceção poderá representar, quem sabe, um mecanismo de defesa contra o exacerbado rigor do art. 15, III, do texto constitucional, mas é curioso que assim seja, dado que a condenação do parlamentar só se tornou viável ante a prévia licença dos seus pares para a instauração da ação penal (CF, art. 53, § 1º).

25. A essa altura cumpre referir o art. 92, I, do CP, que prevê como efeitos da condenação: I a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública quando a pena aplicada for superior a quatro anos; [...] À luz da Constituição passada entendia-se que não era legítimo o dispositivo no que se referia ao mandato eletivo, já que, implicando suspensão de direito político, a pena não poderia ser criada senão em lei complementar, como exigia o § 3º, do art. 149, da CF/69. Pois bem, no regime constitucional vigente, com mais razão a disposição é inaplicável: o mandato eletivo ou se extingue automaticamente pela suspensão dos direitos políticos acarretada pela sentença penal condenatória transitada em julgado, ou, **no caso de mandato parlamentar, dependerá de decisão da respectiva Casa Legislativa, como antes se viu**” (grifei).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está cristalizada no mesmo sentido. Com efeito, por ocasião do julgamento da AP 565-RO,

ficou devidamente assentado no plenário que a perda do mandato parlamentar deverá ser decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, conforme o disposto no art. 55, VI, § 2º da Constituição Federal, cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional 76/2013.

Reproduzo, por oportuno, o voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do feito, sobre o tema:

“A discussão atem-se quanto à interpretação e a aplicação da Constituição no que se refere ao art. 15, III, e fazê-lo combinar com o princípio da separação de poderes para evitar antinomia, que é mais aparente do que de essência. Porque a Constituição é um sistema. Mas fazer uma combinação de tal natureza que a interpretação seja tão inteligente, como diria Carlos Maximiliano, que permita a plena eficácia com respeito a todos os princípios não é tarefa simples. E aí incluo o princípio da Separação de Poderes porque nos exercemos a jurisdição, dizemos que alguém está condenado. E o Ministro Joaquim Barbosa chegou a chamar a atenção para uma incongruência grave que adviria de haver a condenação de alguém com a pena de prisão e como poderia ele cumprir a pena de prisão e exercer o mandato. Mas peço vênia ao Ministro Joaquim para acompanhar a divergência, porque considero que cumprimos a jurisdição quando dizemos qual é o direito a ser aplicado nesse caso, para os fins de condenação, e não considerar que seja um consectário automático a declaração de perda de mandato pelo Supremo Tribunal Federal. Nosso ofício é fazer este encaminhamento para que se cumpra o art. 55, especialmente, não quanto ao § 3º, mas quanto ao § 2º, como chamou a atenção a Ministra Rosa Weber. Em primeiro lugar, porque também considero que as prerrogativas que precisam de ser levadas em consideração, para fins de declaração da perda de mandato, vacância do cargo e sucessão, fazem-se pela Casa que tem essa competência e que é um dos Poderes da República. E que,

portanto, nem acho, nem me parece que vai deixar de acontecer, em que pese teoricamente até poder ocorrer. Mas acho que, num sistema - Vossa Excelência lembrou, Ministro Celso - de uma República na qual um dos seus esteios é a legalidade e, no outro, a responsabilidade, há de se esperar a responsabilidade de todos os Poderes, como esperam de nós o que estamos cumprindo.

Então me parece, como bem lembrou a Ministra Rosa Weber, em seu brilhante voto, que as prerrogativas são da instituição, são do mandato e o mandato, sim, que não pode ser tido por uma condenação que impossibilite aquele que recebeu a representação de poder cumpri-la, de continuar com as atribuições dessa representação.

Logo, vai ser um consectário lógico a cassação nos casos em que o representante não tenha como exercer o mandato. Apenas entendo que isso será feito pelo órgão competente. E, neste caso, a jurisdição, quer dizer, *jurisdictio*, 'dizer o direito', nos dissemos quando afirmamos que determinado réu está condenado a pena de reclusão por tantos anos. E o envio desta conclusão será feita a cada Casa do Congresso para que ela tome a providência competente" (no mesmo sentido, vide AP 563/SP, Relator o Min. Teori Zavascki e AP 644/MT, Relator o Min. Gilmar Mendes).

A situação ora enfrentada não difere substancialmente, em suas balizas fático-jurídicas, daquelas referidas acima, merecendo, portanto, idêntico tratamento por parte desta Suprema Corte.

Não existem dúvidas, a meu ver, de que a decretação de perda de mandato eletivo de parlamentar que se distancie das hipóteses regradadas pelo texto constitucional implicará grave violação ao princípio da soberania popular e, ademais, um sério agravamento ao consagrado mecanismo de freios e contrapesos estabelecido no art. 2º de nossa Lei Maior, que prevê a convivência independente, porém harmônica, entre os Poderes do Estado.

Recordo, aliás, como reminiscência histórica, que a repulsa mais intensa a qualquer impedimento tendente a tolher o pleno exercício do mandato parlamentar nos vem da Revolução Francesa de 1789, que, como sabemos, substituiu o absolutismo real pelo princípio da soberania popular, vivificado por delegados eleitos pelos cidadãos comuns.

Nesse contexto, os revolucionários franceses aboliram as mais que centenárias, mas nem por isso menos temíveis, *lettres de cachet*, grosso modo traduzidas por cartas seladas, em verdade mandados de prisão secretos, assinados pelos monarcas em conjunto com algum ministro, cerradas com o selo real, contra determinado súdito, sem direito a julgamento ou apelação, não raro expedido contra representantes do povo, de maneira a impedi-los de exercer livremente a atividade política, em particular a de reunir-se com seus pares.

Na França pós-revolucionária, para que fosse, de pronto, assegurado o livre funcionamento da Assembleia Nacional, editou-se um decreto, datado de 20 de junho de 1789, por meio do qual considerava-se traidor da nação e sujeito a pena capital qualquer pessoa, plebeu ou aristocrata, juiz ou integrante de tribunal, que interferisse na liberdade de ir e vir ou de manifestação de deputado representante do *Tiers État*.

Em recente artigo publicado no Jornal *Folha de São Paulo*, intitulado “*Freios e Contrapesos*”⁵ ressaltai que, por mais bem intencionados que sejam, não é lícito aos juízes alterar, pela via interpretativa, o sentido da Constituição e das leis que juraram defender.

Por todas essas razões, concluo o meu voto assentando que ao Supremo Tribunal Federal, na hipótese vertente, compete tão somente comunicar à Casa Legislativa a que pertence o parlamentar condenado criminalmente que ocorreu o trânsito em julgado da decisão, para que

5 LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Freios e contrapesos*. Folha de São Paulo, Brasil, 23 maio 2018.

esta proceda conforme os ditames constitucionais.

Qualquer providência além dessa, a meu ver, teria o potencial de desencadear um indesejável conflito institucional, em contraste com a salutar postura de *self restraint*, ou seja, de autocontenção, que a Suprema Corte dos Estados Unidos da América - paradigma que inspirou a criação do STF -, prudentemente adota em situações assemelhadas, desde a sua criação no século XVIII.

VI - Dano Moral Coletivo

Como é de conhecimento geral, o Código de Processo Penal trata da lide que se estabelece entre as partes (acusação e defesa) de maneira muito peculiar, uma vez que a liberdade é o elemento sensível desta relação jurídico-processual.

Com efeito, o legislador ordinário estruturou a referida dialética processual de modo equilibrado e cooperativo, com vistas a atender, simultaneamente, aos interesses do acusado e dos órgãos de persecução penal, para que, diante dos elementos colhidos ao longo da instrução criminal, seja possível a realização de um juízo de subjunção também muito particular e estrito, tal como ocorre, por exemplo, nas hipóteses de incidência do Direito Tributário, que devem estar perfeitamente demonstradas antes da cobrança do tributo.

Em outro espectro está o processo coletivo, que não leva em consideração o indivíduo, mas, sim, os direitos coletivos, que pertencem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público, situação esta que não se compatibiliza com o esquema acima referido.

Em outras palavras, os direitos decorrentes das relações coletivas não se projetam nos diplomas processuais de índole individual para tornarem-se efetivos. Esses novos direitos ou interesses - criados a par

daqueles individuais por natureza e tradicionalmente tratados apenas a título pessoal - passaram a ser exigidos coletivamente perante a Justiça Civil, em razão de sua homogeneidade e da origem comum.

De fato, no processo coletivo, as regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não são direcionadas ao indivíduo, uma vez que se trata de resguardar os interesses da coletividade, mesmo que seus membros ou integrantes não sejam citados individualmente.

Da mesma forma, no processo coletivo, os efeitos da sentença devem obrigar a todos e não apenas as partes de um litígio interindividual, o que bem demonstra que, para garantir-se a efetividade de tais direitos, deve-se superar a visão individualista do processo tradicional.

A propósito, note-se que o minissistema brasileiro de processos coletivos foi moldado pela Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), complementada pelo Código de Defesa do Consumidor, que ampliou o âmbito de incidência da referida Lei ao determinar a sua aplicação para todos os interesses difusos e coletivos.

Em termos processuais, o saudoso Ministro Teori Zavascki traduziu este fenômeno da seguinte maneira:

“As modificações do sistema processual civil operaram-se em duas fases, ou ondas, bem distintas. Uma primeira onda de reformas, iniciada em 1985, foi caracterizada pela introdução, no sistema, de instrumentos até então desconhecidos do direito positivo, destinados (a) a dar curso a demandas de natureza coletiva, (b) a tutelar direitos e interesses transindividuais, e (c) a tutelar, com mais amplitude, a própria ordem jurídica abstratamente considerada. E a segunda onda reformadora, que se desencadeou a partir de 1994, teve por objetivo não o de introduzir novos, mas o de aperfeiçoar ou de ampliar os já

existentes no Código de processo, de modo a adaptá-lo às exigências dos novos tempos”.

Na mesma linha, Humberto Theodoro Júnior⁶ assevera que:

“O surgimento das ações coletivas é fruto da superação, no plano jurídico-institucional, do individualismo exacerbado pela concepção liberal que o Iluminismo e as grandes revoluções do final do século XVIII impuseram à civilização ocidental. O século XX descobriu que a ordem jurídica não podia continuar disciplinando a vida em sociedade à luz de considerações que focalizassem o indivíduo solitário e isolado, com capacidade para decidir soberanamente seu destino. A imagem que se passou a ter do sujeito de direito, em sua fundamentalidade, é a da pessoa humana dotada de um valor próprio, mas inserido por vínculos e compromissos, na comunidade em que vive.

Essa visão destacou não apenas o homem social, pois o próprio grupo impôs-se à valoração jurídica. Primeiro realçou-se o papel conferido a associações, sindicatos e outros organismos para ensejar o melhor exercício das franquias individuais e coletivas. Depois, reconheceram-se direitos subjetivos que, a par dos individuais, eram atribuídos diretamente ao grupo e, que, por isso mesmo, teriam de ser qualificados como coletivos, e, como tais, haveriam de ser exercidos e protegidos”.

A respeito desse tema, também deve-se trazer à colação a doutrina da Professora Ada Pellegrini Grinover⁷, especialmente sobre a representatividade adequada, ferramenta de conciliação tanto das exigências do resguardo ao devido processo legal, quanto das

6 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: procedimentos especiais*. Vol. III. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 479.

7 GRINOVER, Ada Pellegrini, O Novo Processo do Consumidor. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al (Orgs.), *Processo Coletivo: do Surgimento à Atualidade*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 296.

particularidades do processo coletivo:

“A parte ideológica leva a juízo o interesse meta-individual, representando concretamente a classe, que terá exercido seus direitos processuais através das garantias da defesa e do contraditório asseguradas ao representante. O mecanismo baseia-se na concepção de que o esquema representativo é apto a garantir aos membros da categoria a melhor defesa judicial, a ponto de afirmar-se que nesse caso o julgado não atuaria propriamente *ultra partes*, nem significaria real exceção ao princípio da limitação subjetiva do julgado, mas configuraria antes um novo conceito de representação substancial e processual, aderente às novas exigências da sociedade”.

Representatividade adequada não previne todos os males da representação processual, mas consiste numa salvaguarda, dentre outras existentes no processo, para proteger os interesses de natureza coletiva.

A esta salvaguarda devem-se somar outras de igual envergadura, nominalmente as seguintes: (i) publicidade ampla dada a todos os atos processuais; (ii) admissão de *amici curiae*, cujas manifestações devem ser levadas em consideração; e (iii) a complementação da atuação das entidades representativas pela fiscalização do Ministério Público.

Note-se, finalmente, que essas salvaguardas constituem alguns dos mais importantes pilares do processo coletivo brasileiro, com vistas a garantir à cidadania que os interesses coletivos serão devidamente tutelados.

Por todas essas razões, no caso concreto, não verifico que exista ambiente processual adequado para o exame do dano moral coletivo, seja em razão das aludidas peculiaridades de ordem procedimental, seja porque o mérito do presente feito volta-se para crimes praticados contra a

AP 996 / DF

administração pública, sendo esta a vítima direta das condutas imputadas aos acusados.

Por outro lado, é preciso sublinhar que as várias segmentações realizadas inicialmente pelo Ministro Teori Zavascki e, posteriormente, pelo Ministro Edson Fachin, para que fosse possível avançar na marcha processual, impedem que se tenha uma visão mais precisa da abrangência e da extensão do dano que ora se pretende reparar, de modo que correríamos o risco de subdimensionar ou quiçá de superestimar a correspondente indenização.

Feitas essas necessárias observações, entendo, com o devido respeito, que tais circunstâncias fáticas e jurídicas recomendam o exame desta querela em ação autônoma, com ambiente processual e representatividade adequados para o aprofundamento do relevantíssimo debate em apreço.